



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e três, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e facultou a palavra a seus pares. Inicialmente, o eminente Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a sua participação e a da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no III Congresso Internacional da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, um ciclo de estudos hispânico-brasileiro realizado nas cidades de Madri e Barcelona, onde foram recebidos pelas maiores autoridades judiciárias da Espanha, inclusive pelos membros do Supremo Tribunal daquele País. Relatou a visita feita à Escola da Magistratura, cujo ingresso é feito por meio de exame, e ao Conselho da Magistratura, o grande poder na magistratura da Espanha, que cuida da preparação, aperfeiçoamento e ingresso dos magistrados. Registrou Sua Excelência o prestígio da Magistratura da Espanha perante a sociedade e o Governo e deu ciência a seus pares de que relatório circunstanciado será oportunamente elaborado e encaminhado aos Senhores Ministros da Corte. A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, por sua vez, assinalou a acolhida que tiveram na Espanha e o prestígio que lá desfruta a Magistratura Brasileira do Trabalho. Em seguida, Sua Excelência registrou o falecimento do professor, jurista, juiz e advogado paulista, Teotônio Negrão, detentor de *"aprofundado conhecimento jurídico e poder de síntese"*, propondo a aprovação de voto de pesar pelo infausto acontecimento. À unanimidade, a Corte aprovou a proposição formulada, à qual associaram-se a douta representante do Ministério Público do Trabalho e o representante dos advogados militantes na Casa. A manifestação será encaminhada à família enlutada, a quem serão dirigidos os sentimentos e a solidariedade do Tribunal Superior do Trabalho, e comporá o Anexo I desta Ata. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala abordou questão relativa aos processos que se encontram no Tribunal há mais tempo, sem apreciação. Recordou que, ingressam, anualmente, no Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso, cerca de cento e vinte mil ações, sendo solucionados aproximadamente cem mil processos, o que representa um percentual de julgamento absolutamente expressivo. No entanto, muitas vezes, são os processos mais antigos e não julgados que transmitem à sociedade uma impressão negativa da Corte. Propôs Sua Excelência seja recomendado aos Senhores Ministros e Juízes convocados que dêem preferência absoluta a julgamento dos processos mais antigos no Tribunal, ressalvadas as preferências legais e regimentais. O eminente Ministro Rider Nogueira de Brito salientou que, enquanto a Justiça do Trabalho do Brasil recebe cerca de dois milhões e meio de ações por ano, são solucionadas, a curto prazo, noventa e seis por cento das ações ajuizadas. Entretanto, registrou Sua Excelência, apesar do percentual de processos que ingressam no Tribunal Superior do Trabalho significar menos de cinco por cento, é ele que fundamenta a afirmação de que a Justiça do Trabalho é extremamente lenta, o que constitui uma injustiça com o Judiciário trabalhista brasileiro. O Excelentíssimo Ministro Presidente, Francisco Fausto, ressaltou que tem feito declarações à imprensa nesse sentido, observando que mais de sessenta por cento das ações são conciliadas na primeira instância, outras são julgadas sem recurso para os Tribunais Regionais enquanto algumas são apreciadas, em tempo razoável, pelos Tribunais Regionais em grau de recurso ordinário. Os Senhores Ministros aquiesceram, à unanimidade, à propositura formulada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, nos termos consignados na seguinte **"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, recomendar aos Ex.^{mos} Ministros e Juízes Convocados que, na condição de relatores, dêem preferência ao julgamento dos processos mais antigos no Tribunal, sem prejuízo

dos que tenham tramitação preferencial." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Francisco Fausto, submeteu à apreciação do Colegiado proposta de cancelamento da Instrução Normativa nº 4, do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito aplaudiu a proposta do Senhor Presidente, destacando a nova posição do Tribunal Superior do Trabalho a respeito dos vários temas enfrentados em dissídio coletivo. Enfatizou Sua Excelência que a postura da Corte, embora possa sofrer algumas críticas, foi positiva, porquanto conduziu a uma redução muito acentuada dos dissídios coletivos não só no Tribunal Superior do Trabalho, mas também nos Tribunais Regionais do Trabalho, resultando, em contrapartida, em aumento significativo das soluções autônomas dos acordos coletivos e das convenções coletivas. A matéria foi aprovada, à unanimidade, nos termos consubstanciados na Resolução assim transcrita: **"RESOLUÇÃO Nº 116/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU** cancelar a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, revogando, por consequência, os arts. 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226 e 227 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da proposta apresentada pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente da Corte." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto comunicou ao Colegiado que, em virtude da realização, nesta Corte, do Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho nos dias 7, 8 e 9 de abril vindouro, estão suspensas as sessões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Turmas designadas para essas datas. Aprovou-se, à unanimidade, a Resolução Administrativa nos termos assim registrados: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 922/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, não realizar sessões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Turmas nos dias 7, 8 e 9 de abril vindouro, em virtude da realização, nesta Corte, do Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu ao *referendum* do Colegiado os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, tendo sido referendados à unanimidade e, em consequência, aprovada a Resolução Administrativa nos seguintes termos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 923/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SERH.GDCA.Nº3/2003** - Concede Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **TEMILSON JOSÉ DOS SANTOS**, no cargo da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Classe "B", Padrão 6, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inc. I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inc. I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.Nº 10/2003** - Concede Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **JOSÉ MARIA SILVA OLIVEIRA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inc. I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº11/2003** - Nomeia os candidatos **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, RAFAEL ALMEIDA DE PAULA** e **FABRÍCIO MAGELA VIEIRA LACERDA**, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Es-

pecialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vagas originárias de vacâncias dos cargos ocupados pelos ex-servidores, respectivamente: **Eduardo de Sousa da Silva, José Marcelo de Souza e Maria Abília de Andrade Pacheco. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº13/2003** - Invalida o ATO.GP.Nº 1.117/93, publicado no DJ de 8/12/1993, e altera o ATO.GP.Nº 129/95, publicado no DJ de 17/2/1995, a contar de 19/12/1994, para incluir no fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor **JORGE FERREIRA BORGES**, o art. 3º da Lei nº 8.911/94, redação original, em substituição ao art. 2º da Lei nº 6.732/79, Instrução Normativa nº 7/94-SAF Ata da 156ª Reunião do Conselho Revisor de Processos Administrativos deste Tribunal e Medida Provisória nº 831/95. **ATO.GDCA.GP.Nº14/2003** - Determina a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro/2002, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 38/2003** - Readapta com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, o servidor **MARCOS FRANÇA SOARES** no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, tendo em vista o constante do Processo TST.Nº 21104/2002.2, em vaga decorrente da aposentadoria da ex-servidora Diana Ribeiro Enoki, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº44/2003** - Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora **MIRIAM BARBOSA DE ANDRADE MOSER OBERG**, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.GDCA.GP Nº 48/2003** - Revoga o § 1º do art. 1º do ATO.SERH.GDCA.GP.Nº 064, de 6/3/2001, publicado no Boletim Interno nº 9, de 9/3/2001, tendo em vista o contido no Processo TST N.º 111.355/2000-6. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº67/2003** - Nomeia o candidato **EINSTEIN FRANCISCO DE CAMARGOS**, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inc. I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Lúcia de Fátima do Amaral Horta. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº68/2003** - Nomeia a candidata **SUMAIA AUSTREGESILLO**, aprovada em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inc. I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Eunice de Melo Faria Castro. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº90/2003** - Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, inc. I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **TST-12.479/2003.0** - Autoriza a participação do Ex.^{mo} Sr. Ministro **GELSON DE AZEVEDO**, no Curso de Formação dos Formadores, realizado pela Ecole Nationale de Magistrature no período de 24/2 a 6/3/2003, nas cidades de Paris e Bordeaux, França, concedendo a S.Ex.^a diárias e passagens aéreas. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente informou que o Processo TST-ED-MA-801.136/2001.6 não seria apreciado nesta sessão, uma vez que não estavam presentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Oreste Dalazen, e a discussão da matéria, pela sua importância, recomenda a composição plena do Tribunal. Ato contínuo, determinou o início do pregão: **Processo: MA-58251/2002-000-00-3**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Interessado: Serviços Gerais do TST, Assunto: Extinção de Cargo (Técnico Judiciário - Segurança), "Decisão: por unanimidade, deferir o pedido, editando-se a Resolução Administrativa nº 924 para disciplinar a matéria." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 924/2003** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{MA} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, apreciando o Processo nº TST-MA-58251-2002-000-00-3, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar proposta formulada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, nos termos a seguir transcritos: "Art. 1º A Especialidade Segurança da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de extinção. Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Segurança. Art. 2º As atividades de recepção na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta. Art. 3º As categorias funcionais de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais e de Auxiliar Judiciário, Área

Serviços Gerais, passam a ter as atribuições constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV. Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.” Finda a apreciação da matéria, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto convocou os Senhores Ministros para a sessão extraordinária do Tribunal Pleno designada para o dia três de abril. Em seguida, transferiu a Presidência da sessão ao eminente Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, retirando-se da sessão. A seguir, deu-se prosseguimento ao prego: **Processo: AG-RC - 30662/2002-000-00-00.4**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravante: Ramon Menezes Hubner, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Agravado: Heriberto de Castro-Juiz do Trabalho da 3ª Região, “Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais.” **Processo: RXOFROAG-754836/2001.1**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Franklin Falcão da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Os Mesmos, Advogados: Os Mesmos, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ronaldo Lopes Leal, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário dos Exequentes e à Remessa Necessária, para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, e restabelecendo a decisão de fl. 417, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Agravos Regimentais interpostos pelos Exequentes e pela Universidade Federal do Maranhão. Fica prejudicado o exame do Recurso interposto pela União e pela Universidade Federal do Maranhão. Sustentação Oral: Dr. Alexandre Simões Lindoso, pelos Recorrentes, Franklin Falcão da Costa e Outros.” **Processo: ROAG - 766741/2001.2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Rogério Castro Desterro e Silva e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ronaldo Lopes Leal, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário dos Exequentes para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal e restabelecendo a decisão de fl. 379, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exequentes e pela Universidade Federal do Maranhão. Fica prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Universidade Federal do Maranhão e pela União.” Sustentação oral: Dr. Alexandre Simões Lindoso, pelos Recorrentes, Rogério Castro Desterro e Silva e Outros. **Processo: AG-AR - 803971/2001.2**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. João Batista Brito Pereira, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Réu: Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI, Advogada: Dra. Ana Frazão, Advogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da S. Fontes, Advogado: Dr. Pedro Gordilho, “Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a autuação do Agravo Regimental e a reinclusão do feito em pauta. Sustentação oral: Dr. Alberto P. Ribeiro, pelo Réu.”. Proclamada a decisão do julgamento do processo, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala transferiu a Presidência da sessão ao eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, retirando-se da sala de sessões, acompanhado do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, para atendimento a questão... Dando seqüência aos trabalhos, Sua Excelência determinou o prosseguimento do prego: **Processo: RO - 1389/1992-001-17-47.5**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravados: Yvete Conceição de Barros e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, “Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - determinar seja o processo autuado como recurso ordinário; III - determinar a publicação da certidão de julgamento, para efeito de intimação das partes, tendo em vista o julgamento do recurso ordinário na próxima sessão do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.” **Processo: AR - 348993/1997.0**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: José Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, “Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, rejeitar a preliminar de carência de ação e inépcia da petição inicial e julgar improcedente o pedido de rescisão.” **Processo: RO-34/1993-191-17-42.0**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado: David Antônio Maciel, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, “Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - determinar seja o processo autuado como recurso ordinário; III - determinar a publicação da certidão de julgamento, para efeito de intimação das partes, tendo em vista o julgamento do recurso ordinário na próxima sessão do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.” **Processo: AIRO-**

27755/2002-900-22-00.5, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Piauí - SINTS-PREVS/PI, Advogado: Dr. Helbert Maciel, “Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário por ausência de traslado de peça essencial.” **Processo: RXOFROAG-32976/2002-900-09-00.6 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Gilberto de Oliveira Souza e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da Vista Regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais no cálculo do precatório e para isentar a União do pagamento de custas.” **Processo: RXOFROAG-38640/2002-900-09-00.7**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Ana Fialla e Outros, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, “Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e à remessa necessária, para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para isentá-la do pagamento de custas.” Concluída a apreciação do processo anterior, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Após, reassumiu a Presidência da sessão, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, que determinou a continuidade do prego: **Processo: ROMS-737545/2001.0**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: AMATRA II - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, Advogada: Dra. Ana Frazão, Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil - 121ª Subseção de Cubatão/SP, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaínca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, “Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, não conhecer da petição juntada às fls. 162/166; II - rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso ordinário e de ilegitimidade passiva 'ad causam' da AMATRA II argüidas em contrarrazões; III - no mérito, acolher a argüição de ilegitimidade da OAB - Subseção Cubatão - SP e dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, cassando a segurança concedida pelo Regional, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Sustentação oral: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pela Recorrente.” **Processo: ED-AG-RC - 762490/2001.0**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ivan Gonçalves Vieira e Outros, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargados: Estado do Ceará e Outro, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado: Juiz Presidente do TRT 7ª Região, “Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.” **Processo: AG-RC-764605/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Município de Cravinhos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.” **Processo: ED-AG-RC - 791498/2001.4**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Embargado: Tadeu Vieira - Juiz Relator do TRT da 5ª Região, “Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.” **Processo: AG-RC-794927/2001.5**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Antônio Carlos Moneiro, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Agravado: Juíza Presidente da 3ª Turma do TRT da 2ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AG-RC-17267/2002-000-00-00.6 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Celso Napp, Juiz Relator do TRT da 9ª Região, Interessado: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AG-RC - 27675/2002-000-00-00.6**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Maria Aparecida Fonseca Rocha, Advogado: Dr. Gustavo Figueiredo, Agravado: Município de Indaiatuba, Advogado: Dr. Fernando Stein, Interessado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, “Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental.” **Processo: AG-RC-34679/2002-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado: Juiz Corregedor do TRT da 17ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AG-RC-37257/2002-000-00-00.7**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Antônio Félix Teixeira Negrão, Agravado: Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AG-RC - 37627/2002-000-00-**

00.6, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Raul Araújo Filho, Agravado: Juiz Presidente do TRT 7ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AG-RC-37630/2002-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Raul Araújo Filho, Agravado: Juiz Presidente do TRT 7ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AG-PP-52065/2002-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Ana Maria Barbosa Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado: Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho - TST, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.” **Processo: AG-RC-645989/2000.4**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação Universidade Federal Rondônia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravadas: Ana Lúcia Escobar e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Interessada: Juíza Presidente do TRT da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: RXO-FROMS-685976/2000.8**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Américo da S. C. Ferreira, Recorridos: Luiz Pereira Sales e Outros, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, “Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as Preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho, de Ilegitimidade Passiva 'ad causam', de Litispendência e de Não-cabimento da Ação; II - no mérito, negar provimento à Remessa 'ex Officio' e ao Recurso Ordinário.” **Processo: RXOFROAG-786893/2001.2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: José Raimundo Moreira Viana e Outros, Advogada: Dra. Silvana Maria Melo Costa, “Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exequentes.” **Processo: RXOFROMS-788425/2001.9**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: Alexandre de Jesus Barbosa Dias e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: RXOFROMS-804590/2001.2 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: Antenor Evangelista de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: RXOFROAG-807496/2001.8 Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Benedito de Oliveira Chaves e Outros, Advogado: Dr. Doroteu Soares Ribeiro, “Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento dos Agravos Regimentais interpostos pela União e pela Universidade Federal do Maranhão.” **Processo: RXO-FROAG-816026/2001.5**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ruy Medeiros Fernandes, Recorrido: Jeová Clementino Bezerra, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, “Decisão: por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: ED-ROMS-488/2002-900-02-00.8**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio Biagio Belaz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, “Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.” **Processo: RXOFROAG-1712/2002-900-21-00.5 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: Francisco de Assis Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, “Decisão: por unanimidade, determinar o desentranhamento do documento de fls. 127/128 e a sua juntada por linha. No mérito,



por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: RXOFROAG-5077/2002-900-21-00.5 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: Edson Renovato de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, “Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por incabível. No mérito, por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: RXOFROMS-13134/2002-900-01-00.9 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJT, Advogado: Dr. Naisy Saar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, “Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: RMA-535406/1999.7 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Nelson Tomaz Braga - Juiz Togado do TRT 1ª região, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido: TRT da 1ª Região, “Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o presente Recurso.” **Processo: RMA-535407/1999.0 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Doris Luise de Castro Neves e Outros - Juízes Togados do TRT 1ª região, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido: TRT da 1ª Região, “Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o presente Recurso.” **Processo: RXOFROAG-62336/2002-900-21-00.5 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorrido: Sebastião Carlos Ferreira, “Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por incabível argüida pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.” **Processo: ROMS-40947/2000-000-05-00.4 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido: Município de Floresta Azul, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrida: Maria Almeida dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, “Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.” **Processo: ED-ROMS-789147/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Peredo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, “Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.” **Processo: ED-ROMS-793797/2001.0 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Embargante: José Valdemar Hernandez, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Hernandez, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, “Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.” **Processo: RXOFROAG-803213/2001.4**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. José de Jesus Mendes, Recorridos: Maria Natalina do Socorro Reis e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso.” **Processo: RXOFROAG-807108/2001.8 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Joselanda da Silva Batista e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrido: Universidade Federal do Paraná - UFPR, “Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.” **Processo: ED-RXOFROMS-812699/2001.5 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Embargado: José Eraldo de Souza Luciano, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, “Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.” **Processo: ROMS-813066/2001.4 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Edilene Vieira de Almeida, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Artur Galvão Tinoco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Apelo.” **Processo: ROMS-133/2002-000-17-00.3 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrentes: Abílio Zizi da

Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso.” **Processo: ROAA-4202/2002-900-08-00.0 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: AMATRA VIII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Antonieta da Silva Lima, “Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator.” **Processo: RXOFROAG-5540/2002-900-21-00.9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: Abel Tomaz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Olavo de Souza Roque, “Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar a elaboração de novos cálculos, observada a data de implantação do Regime Jurídico Único. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Regidirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.” **Processo: ROMS-6895/2002-900-02-00.9 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Sérgio Secco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, “Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.” **Processo: RXOFROAG-16936/2002-900-21-00.1**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Jaira Maria de Arruda Sales Costa, Advogado: Dr. Aliomar Firmino da Silva, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso.” **Processo: RXOFROAG-29381/2002-900-11-00.2 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Sucessora da Fundação Nacional de Saúde), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Luiz Gomes de Souza e Outros, “Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária e do Apelo Voluntário.” **Processo: AC-34986/2002-000-00-00.1 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Autor: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Réu: TRT da 15ª Região, “Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator.” **Processo: ED-RXOFROMS-46640/2002-900-14-00.3 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Luiza Pessoa, Embargados: Eduardo José Ferreira Muniz e Outros, Advogado: Dr. Andréia da Silva Lima Frazão, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.” **Processo: RXOFROAG-47452/2002-900-21-00.4 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorrido: Francisco Torres Câmara, Advogado: Dr. Gilberto Edinor Cabral Aveilino, “Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda novo julgamento, pertinente ao objeto do Agravo Regimental.” **Processo: AG-AC-52679/2002-000-00-00.2 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravada: Adalgisa Amélia Ramos de Oliveira, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.” **Processo: AC-53717/2002-000-00-00.4 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Autor: Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto, Réu: Mirinalvo Guimarães Mota e Outros, “Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.” **Processo: RXOFROAG-737570/2001.6 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprognio, Recorridos: Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pelo Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, sustentando a ordem de seqüestro determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, julgando prejudicado o exame da remessa oficial. Sustentação oral: Dr. José Tórres das Neves, pelos Recorridos.” **Processo: RXOFROMS-1570/1991-002-14-40.4 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Telma Cristina Lacerda de Melo, Recorrido: Joceneide Santa Anselmo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, “Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do Mandado de Segurança. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.” **Processo: ED-RXOFROAG-532267/1999.8 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura Fran-**

ça, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargada: Fátima Maria Garcia da Silva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, “Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para que, retornando os autos ao Juízo da execução, seja examinado o mérito da impugnação ao cálculo da liquidação, conforme pleiteado pelo recorrente.” **Processo: RXOFROMS-38968/2002-900-09-00.3 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido: Mauro Cirilo e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, “Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.” **Processo: RXOFROMS-54551/2002-900-14-00.0 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido: Cláudio José da Rocha Frazão, Advogado: Dr. Andréia da Silva Lima Frazão, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.” **Processo: RXOFROAG-2209/2002-900-09-00.2 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Dagmar Cristiane Hruschka Zeni e Outros, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator.” **Processo: RXOFROMS-632241/2000.2 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Ricardo Sampaio, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido: Alberto Manenti, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região/PR, “Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Incompetência do TRT da 9ª Região e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial.” **Processo: RXOFMS-467/2001-000-17-00.6 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: TRT da 17ª Região, Impetrante: Município de Viana, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Interessada: Maria de Lourdes Pereira, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.” **Processo: RXOFROMS-799/2001-000-13-00.2 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - ASTRA/13ª, Advogado: Dr. Markyllwer Nicolau Góes, Autoridade Coatora: Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.” **Processo: ROJJC-771918/2001.0 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: Luiz Eduardo Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Murilo Antônio de Freitas Coutinho, Recorrida: Maria Tereza Petsold, Advogado: Dr. José Lopes Pereira, “Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC.” **Processo: RXOFROMS-812118/2001.8 - Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: Ivete Leite da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, rejeitar as Preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e de Decadência. No mérito, por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinário e 'ex Officio'. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França.” **Processo: RXOFROAG-33029/2002-900-09-00.2 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Ismael Paulino da Silva, Recorrido: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, “Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator.” **Processo: RXOFROAG-52620/2002-900-11-00.8 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Escola Técnica Federal do Amazonas), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Nair Cardoso de Freitas, “Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa Oficial.” **Processo: AIRO-60/2000-000-14-40.9 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Agravante: Irineu de Oliveira Advogados Associados S/C, Advogado: Dr. Heraldo Fróes Ramos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTRA, Advogado: Dr. Dalgobert Martinez Maciel, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.” **Processo: RXOFROAG-738671/2001.1 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Recorrente: União Federal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrentes: Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro e Outro, Procurador: Dr. Alex C. Bertolucci, Recorrido: Jorge da Rocha Siqueira Campos, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, “Decisão: por unanimidade, excluir da lide a União e negar provimento ao Re-

curso Ordinário e à Remessa Oficial." **Processo: RXOFROAG-784176/2001.3 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrida: Selma Melo de Miranda, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." **Processo: A-RXOFROAG-786120/2001.1 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Agravado: Joede Cavalcante de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado para, reformando a decisão agravada, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo: ROMS-12267/2002-900-02-00.2 - Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen**, Recorrente: AMATRA II - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, Advogada: Dra. Ana Frazão, Recorrida: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes, no importe de R\$ 20,00, dispensadas." **Processo: RXOFROAG-227/2002-000-11-00.5 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: João Benigno Pinto e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." **Processo: ROMS-1696/2002-900-13-00.4 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho**, Recorrente: Francisca Almeida de Sousa, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Uiraúna, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFMS-28797/2002-900-09-00.4**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Impetrados: Aleixo Soares Pinto e Outros, Advogado: Dr. Daniel Lourenço Machado, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para conceder a isenção de custas postulada." **Processo: RXOFROMS-54955/2002-900-14-00.4 - Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Luiza Pessoa, Recorridos: Antônio Sobreira de Santiago e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência da ação e inadequação da via, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso e à Remessa de Ofício. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França." **Processo: ED-ROMS-771344/2001.7 - Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira**, Embargante: Michel Jorge Saad, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: ROMS-772581/2001.1 - Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira**, Recorrente: Gerlene Castelo Branco Coelho, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Autoridade Coatora: TRT da 7ª Região, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto. Mantém-se o valor das custas de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas." **Processo: RXOFROMS-783226/2001.0 - Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorrido: Alexandre Miguel Kasmirski e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando C. da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: negar provimento integralmente ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, sendo, por unanimidade, quanto às prefaciais de mérito e, por maioria, relativamente à incidência do PSSS sobre a função gratificada, vencidos os Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho, tendo o Ministro Moura França ressalvado seu entendimento, nesse particular." **Processo: ED-ROMS-789143/2001.0 - Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira**, Embargante: Erivaldo Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos." **Processo: RXOFROMS-17144/2002-900-14-00.2 - Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrida: Ana Goretti Balbi Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência da ação e inadequação da via, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso e à Remessa de Ofício. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura Fran-

ça." **Processo: RXOFROMS-19274/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: Maria Lúcia Costa Albuquerque Pires e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência da ação e inadequação da via, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso e à Remessa de Ofício. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França." **Processo: RXOFROMS-682730/2000.8 - Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Newton Elias Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da Ministra Relatora." **Processo: ROMS-759007/2001.0 - Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, Recorrente: Humberto Roberto Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Avallone, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Advogado: Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROMS-13633/2002-900-04-00.0 - Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Autoridade Coatora: Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Sustentação oral: Dra. Ilka Teodoro, pelo Recorrente." **Processo: RXOFROMS-813046/2001.5 - Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Francisco da Costa Lobato, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala encerrou a sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento Complementar da 4a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 22 de maio de 2003 às 13h00

Processo: RMA-57.013/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-59.637/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-59.646/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARILENE LAUREIRO

Processo: RMA-59.649/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

Processo: RMA-65.273/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Processo: RMA-65.276/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE TERESA GIL TIVANELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 16 de maio de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. TST-ES-86.963/2003.000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 8.331/2001.

Ocorre que não constam dos autos nem a sentença normativa proferida na origem nem a certidão de julgamento respectiva, tampouco a cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto e a comprovação do recolhimento das custas correspondentes, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-87.211/2003-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA para a celebração de acordo coletivo a vigor no período de 1º/05/2003 a 30/04/2004.

As atas das reuniões realizadas em 23, 24 e 25 de abril último (fls. 28/34) demonstram estar, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar, por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador.



Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, bem como a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, e tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida (artigo 213, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho), **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio.

Custas pelo Requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-87.212/2002-000-00-4 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDA : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, que o processo negocial com a Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CO-DEVASF para a celebração de acordo coletivo de trabalho a vigor no período de 2003 a 2004 somente não teve início em consequência de a referida empresa estar sendo gerida por quadro administrativo provisório, devendo a nomeação dos dirigentes efetivos ocorrer nos primeiros dias de maio.

A despeito da plausibilidade das alegações do Sindicato-requerente, carecem os autos de quaisquer elementos capazes de comprová-las. Os documentos juntados com a inicial respeitam aos estatutos da entidade sindical requerente, ao instrumento coletivo anterior e à remessa da pauta reivindicatória, ocorrida apenas em 08 de abril último, não abrangendo nenhuma reunião ou contato direto com o setor patronal, de maneira a demonstrar o ânimo comum de dar curso às articulações tendentes à auto-regulamentação, a despeito da situação peculiar em que se encontra a empregadora.

Sendo assim, **intime-se** ao Sindicato-requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar prova de suas alegações, sob pena de indeferimento do pleito.

A Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e três, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França registrou ter participado do Segundo Encontro Nacional da ABRAMÉ - Associação dos Magistrados Espíritos do Brasil, ocorrido nos dias 1º a 4 do corrente mês, em Belo Horizonte. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira registrou voto de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Aureliano Chaves de Mendonça, ex-Vice-Presidente do Brasil e ex-Governador do Estado de Minas Gerais, ao que se associaram os demais integrantes da Seção presentes, a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, representando o Ministério Público do Trabalho e a Dra. Eliana Traverso Calegari, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. A seguir o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou o falecimento do Professor João Herculino de Souza Lopes, salientando Sua Excelência que o ilustre professor foi Prefeito de Sete Lagoas, um dos criadores e integrante do corpo docente do CEUB, lamentando profundamente o fato; tendo os demais integrantes da Seção presentes, a representante do Ministério Público do Trabalho e a representante dos Advogados que militam nesta Corte se associado. Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 622777/2000.8 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lenilson Manoel da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-

bargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 515769/1998.0 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria da Conceição Cunha Santos Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 727819/2001.0 da 17ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Camilo Guerim Pereira, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 414462/1997.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: AG-E-RR - 441429/1998.3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Marciano Côrtes Neto, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 594050/1999.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jorge Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator designado, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do Art. 896 da CLT - remessa de ofício", mas deles conhecer quanto à "violação do art. 896 da CLT - incompetência" e dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação no tocante ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, inclusive, imposta no Acórdão regional; e não conhecer dos Embargos da Reclamada, mantendo-se o resultado do julgamento ocorrido no dia 18-11-2002, qual seja: "por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator originário, e Milton de Moura França". Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 473888/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Cleres Patrício, Advogado(a): Dr(a). Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 443676/1998.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Neilton Carlos de Moura, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "equiparação salarial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 372003/1997.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ester da Silva Farinha Galvão, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Roger Carvalho Filho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pela Embargante a Dra. Eliana Traverso Calegari, que requereu, da Tribuna, juntada de instrumento de mandato, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão; e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR - 737652/2001.0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Rodrigues da Cunha Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida na impugnação, e não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 478253/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves,

Embargado(a): MGN Cunha Corretora de Seguros Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernando Moreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 365070/1997.6 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Itany Simões, Advogado(a): Dr(a). Luiz Ricardo Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 371854/1997.7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Temoteo Vitória Cerqueira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 389817/1997.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alfredo Gonçalves Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 511679/1998.3 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Fernando Serra, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 424608/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edinaldo Rodrigues de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 477492/1998.0 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jean Tales Magalhães Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: E-RR - 470453/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Santiago Borges, Advogado(a): Dr(a). Gabriela Niemeyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 437243/1998.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Mauro Bazan, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "não-incidência de juros de mora e suspensão da execução - empresa sob intervenção do Banco Central", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 337182/1997.4 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Roberto Lúcio Werner, Advogado(a): Dr(a). Keley Cristiane V. Cristo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Coisa Julgada", por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 425917/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Ronaldo Ferri e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alessi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 475565/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clésio Ribas Pinto, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Werneck, Decisão: suspender o julgamento a

pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 492011/1998.0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alvimar Ribeiro de Faria, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 491107/1998.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Judith da Silva Machado, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 569683/1999.0 da 20ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel Feitosa Rocha, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer dos Embargos quanto ao tema participação dos lucros - incorporação; conhecer dos Embargos quanto ao tópico intervalo intrajornada, mas negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 518720/1998.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Marcílio Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes, mas, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargante o Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza. **Processo: E-RR - 535477/1999.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Assis Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 420530/1998.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado(a): Dr(a). Délcio Caye, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Viana Severo, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 610365/1999.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Altamiro Manoel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 485702/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alexandre Silva Santana, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: E-RR - 536484/1999.2 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claudemiro Rodrigues da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 896 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, anular o acórdão regional de fls. 317/318 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 298/299 na sua integralidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 664480/2000.2 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Valter Martins Tristão, Advogado(a): Dr(a). João Kahil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 319258/1996.3 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado(a): Dr(a). Kassia Maria Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edison Ferreira Takemura e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de subst-

belecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 375874/1997.1 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sadia Concordeira S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosecler de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer dos Embargos por contrariedade aos Itens 220 e 223 da Orientação Jurisprudencial desta Casa e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, que limitou as horas extras devidas aquelas excedentes da 44ª semanal, deduzidas as comprovadamente pagas. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Embargante; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 700281/2000.4 da 6ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Adolfo Moury Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento, para declarar prescrita a pretensão deduzida pelo recorrido, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do pagamento das custas processuais na forma da lei. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 393464/1997.7 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Waldir de Freitas Paiva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 507415/1998.1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): José Afonso Neto de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Aloísio Castro dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França. Falou pela Embargante a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: E-RR - 531243/1999.8 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Suely de Araújo Lopes, Advogado(a): Dr(a). Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto às horas extraordinárias, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista da reclamante, em face do óbice contido no Verbetes Sumular nº 126/TST, restabelecendo a decisão do Regional, e conhecer dos embargos quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, restabelecendo, também neste ponto, o acórdão do Tribunal Regional. **Processo: E-RR - 727856/2001.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. P. Pinheiro, Embargado(a): Eleabe Bataier, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Crestana, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; e, no mérito, também por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Tomou** assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência. **Processo: E-RR - 384151/1997.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valdeni Fatimo Goes, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o exame do tema nulidade do contrato de trabalho. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, cujas "notas de gravadas" e revisadas deverão ser juntadas aos autos. **Processo: E-AIRR - 9612/2002-900-03-00.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Renato Pereira Diniz Filho, Ad-

vogado(a): Dr(a). Crispim Zuim Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala registrou que será encaminhado ofício assinado por Sua Excelência, na qualidade de Presidente da Sessão, ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, solicitando notícias sobre as providências tomadas quanto ao denominado "Sistema de Protocolo Integrado", em uso por alguns Regionais. **Processo: E-RR - 423523/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito. **Processo: AG-E-AG-RR - 538576/1999.3 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): João Bosco Vilar da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 651471/2000.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Normélio Nedel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 651575/2000.5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Albino Kafka, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 684958/2000.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laerte Rodrigues Campos, Advogado(a): Dr(a). Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 698329/2000.0 da 19ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): TELASA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Manoel Eucalista, Advogado(a): Dr(a). Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 1617/2002-900-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Doce Mimo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 792587/2001.8 da 23ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, Advogado(a): Dr(a). Deirdre de Aquino Neiva, Embargado(a): Ana Lúcia Ricarte, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Teixeira Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Deirdre de Aquino Neiva. **Processo: E-AIRR - 1191/1997-096-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Antônio Roberto Sabaini, Advogado(a): Dr(a). Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 388562/1997.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargante: Ezilair Batista, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 454612/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Albino, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador(a): Dr(a). Ronis Magdaleno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 473451/1998.2 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Terezinha Emídio Caus e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado(a): Dr(a). Jadéia Maria Peruch Fundão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas nulidade da sentença - ausência de paridade classista e litigância de má-fé - condenação "ex officio". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do então Embargado. **Processo: E-RR - 473796/1998.5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leonardo José Barroso, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 476418/1998.9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): André Luiz Millis, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 478591/1998.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Lu-



ciano de Castilho Pereira, Embargante: Dilson Pereira Dias, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 478981/1998.5 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Paraíba, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Daniela Resende Moura, Embargado(a): SERVIÇO de Vigilância Patrimonial Ostensiva Ltda., Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Samuel Dantas de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Aluizio José Sarmento de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 480522/1998.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Álvaro Lins de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 487899/1998.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Emília Daniela Chuey, Embargado(a): João de Jesus Jacik, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 488809/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado(a): Dr(a). Everton Torres Moreira, Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Antônio Euzébio da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Maria José Matheus Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 492181/1998.8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Tobias, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo - Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 501470/1998.2 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcondes Matias Campos, Advogado(a): Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogado(a): Dr(a). Erika Rodrigues Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 508000/1998.3 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Marcos Vital Pereira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 527404/1999.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valdir Batista de Campos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 535298/1999.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Maria Luíza da Silva Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Gisela Antia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 535474/1999.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Avany Hrabar e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 748386/2001.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: S.A. Indústrias Votorantim e Outra, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Rech, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Renato Caetano, Embargado(a): Waldir Mildrad Zanonatto, Advogado(a): Dr(a). Jurandir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 765004/2001.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Espírita Américo Bairral, Advogado(a): Dr(a). Benedicto de Matheus, Embargado(a): Sônia Maria Leite Jachetta, Advogado(a): Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 783430/2001.3 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jailton de Oliveira Corrêa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Fraga Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 791190/2001.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Sílvio Paradiso, Embargado(a): Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 40227/2002-900-04-00.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Amauri Ce-luppi, Embargado(a): Comércio de Combustíveis Florestal Ltda., Ad-

vogado(a): Dr(a). André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 396759/1997.6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Penha Valéria Campista Pedro, Advogado(a): Dr(a). Luciano Silva Campolina, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 457564/1998.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de embargos quanto ao tema nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 74/75, complementado pelo de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que profira nova decisão do feito, como entender de direito. **Processo: E-RR - 517858/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Cândido dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 e 453 da CLT. **Processo: E-RR - 464545/1998.7 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Rose Mary Paganotti de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo", vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 497726/1998.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Embargado(a): Jorge Luiz Nascimento dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Yolando Basillone Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação de incentivo"; conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por afronta ao art. 896 da CLT em face da violação do art. 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: E-RR - 446814/1998.4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Vanda Lindolph, Advogado(a): Dr(a). José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 187945/1995.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Antônio Appolinario, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 359400/1997.4 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins de Queiroz, Embargado(a): José Aldenis Moraes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 370106/1997.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Altemar Rishi Guerra, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação de lei, e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 822/823, determinar o retorno dos autos à e. Turma, com vista ao exame das matérias postas nos declaratórios do Reclamante. **Processo: E-RR - 376674/1997.7 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Fortunato Corderó Costa, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 384936/1997.7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Correia de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ronildo de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 421891/1998.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, Procurador(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): João Francisco, Advogado(a): Dr(a). Margaret de Godoy Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo

896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 322 do TST. **Processo: E-RR - 437084/1998.1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sueli Teresinha Braga, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 452592/1998.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirlene de Jesus dos Santos e Outras, Advogado(a): Dr(a). Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmas, como entender de direito. **Processo: E-RR - 457532/1998.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônia das Graças Cassiano Mendes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Paola Alves de Faria, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Maurício Martins de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Santos Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 465700/1998.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): João Pinto de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 473410/1998.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Osvaldo Mesquita e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 480836/1998.1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Maria de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 506607/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinto INAMP, Advogado(a): Dr(a). Augusta C. A. Albuquerque, Procurador(a): Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Madalena de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 575225/1999.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Matucita, Embargado(a): Ataulfo Monteiro Bustamante Sá, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 589007/1999.0 da 14ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Olavio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 660240/2000.8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas, Advogado(a): Dr(a). Izaure Virginia Guimarães Oliveira, Embargado(a): Teófilo Alves Galvão, Advogado(a): Dr(a). Rogério Neves Allemand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 39868/2002-900-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ronaldo Donizete Bernardo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - A Subseção, examinando questão de ordem apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que, conforme determina o Decreto-Lei nº 7.761/45, em seu artigo 210, fosse oficiado o Ministério Público Estadual comunicando a existência de processo falimentar para as providências que entendesse cabíveis; RESOLVEU, por unanimidade, rejeitar a promoção, ao fundamento de que a referida "norma se dirige para os processos que se submetem ao juízo universal de falência", não se estendendo, portanto, ao "juízo trabalhista em que a massa falida figura como reclamada"; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. **Processo: E-RR - 420178/1998.5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Martins Otanho, Embargado(a): Hudson Kelle Santos Gusmão, Advogado(a): Dr(a). Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 439041/1998.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Gilmar Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ademir Batista Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 450019/1998.8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Welita da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - existência de prequestionamento e fundamentação", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a especificidade do aresto transcrito à fl. 159, bem como as razões contidas no recurso de revista interposto pelo Reclamado, no que tange ao tema "multa do artigo 477 da CLT", afastado o óbice da Súmula nº 297 do TST e a desfundamentação do recurso. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 513000/1998.9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Roberto Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Paulino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 414868/1998.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Bruno Campelo, Advogado(a): Dr(a). Raulim da Costa Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. **Processo: E-RR - 390167/1997.2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Rosa Virginia de Carvalho Lima Macêdo, Embargado(a): Carlos Eduardo Sobrê, Advogado(a): Dr(a). Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 412224/1997.1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nauró dos Santos Barreto, Advogado(a): Dr(a). Sidônia Savi Moro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 413024/1998.4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adelmo José Coelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 361595/1997.5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nelson José Martini, Advogado(a): Dr(a). Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 369257/1997.9 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Elias Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Expedito Bandeira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 369633/1997.7 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcos Antônio Pereira da Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 372144/1997.0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Margot da Silva, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Adailton Nazareno Degering, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 373055/1997.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edmilson Vieira de Campos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 378543/1997.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Célio da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 379340/1997.1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safê Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Manoel Machado Batista, Embargado(a): Arlindo Ruy Amaral Costa, Advogado(a): Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 383139/1997.8 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vendelino Rothermel, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 385699/1997.5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandra Camacho Lutfi, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Nacional S. A., Advogado(a): Dr(a). Denise Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 386137/1997.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Vera Lúcia da Silva Borges, Advogado(a): Dr(a). Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 388593/1997.7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aloísio Bohringer e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 390103/1997.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques, Embargado(a): Marilene Teles Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 394769/1997.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Frigoríficas Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rildo Cezar da Costa, Advogado(a): Dr(a). Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 394776/1997.1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agaprint Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Josué Vieira Batista, Advogado(a): Dr(a). Euclides Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 405142/1997.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Domingos Aparecido Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 414256/1998.2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Tereza Bela de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Denise Ladeira Costa Ferreira, Procurador(a): Dr(a). Rene Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 414918/1998.0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Avelino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 416024/1998.3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Benedito Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 416079/1998.4 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins, Embargado(a): Joaquim Galdino de Lima Neto, Advogado(a): Dr(a). João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 263/1999-109-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Silvana dos Santos Moreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 723175/2001.0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Cláudio César Melo, Advogado(a): Dr(a). Fábio de Abreu Conti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 776012/2001.1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Moises Ferreira da Costa, Advogado(a): Dr(a). Odimir Lazaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 793071/2001.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lázaro Guedes Filho, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 806812/2001.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Hélio Tier, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 816306/2001.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogado(a): Dr(a). Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Embargado(a): Agostinho Silvério de Souza Júnior, Advogado(a): Dr(a). Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 536629/1999.4 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dilma Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg, Embargado(a): Município de Blumenau, Advogado(a): Dr(a). Walfrido Soares Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 12ª Região, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, para que aprecie os pedidos relativos ao período contratual posterior a 1º.5.90 até a data da posse dos Reclamantes nos cargos públicos. **Processo: E-RR - 3090/2002-900-09-00.5 da 9ª**

Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marco Antônio Freitas, Advogado(a): Dr(a). Sérgio de Aragão Ferreira, Embargado(a): Florença Veículos S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 424993/1998.5 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Cardoso da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Camelo Irmão, Embargado(a): Mills Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia dos Reis Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 466254/1998.4 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Flávio de Oliveira Miranda, Embargado(a): Fernando Caldas da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antero Josué de Vasconcellos e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 484107/1998.9 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valmor do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Luiz Stefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 523633/1998.3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Fernandes Alves, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 525650/1999.1 da 13ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adamar Tavares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 583355/1999.4 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Erlison da Costa Aragão, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 588884/1999.3 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Madalena de Fátima Periotto Furlan e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 589352/1999.1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Reimberg de Assis Costa, Advogado(a): Dr(a). Adriana de Fátima Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 594131/1999.3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celcino Justino Rosa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 612257/1999.7 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Chappowal, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Instituto Assistencial Sulbanco - IAS, Advogado(a): Dr(a). Fernando Dornelles Moretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 645558/2000.5 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aquiles Jackson Camargos, Advogado(a): Dr(a). Núbia Sonally A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 649914/2000.0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roney Antunes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 668000/2000.0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Wellman Luiz de França, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 701993/2000.0 da 18ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Joceli Oliveira de Paula, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Embargado(a): Colégio Embras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 704982/2000.1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 705234/2000.4 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Carlos da Cunha Silva, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos



Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando os efeitos liberatórios plenos da transação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, apreciando, igualmente, o Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: E-RR - 711511/2000.2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando José do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 741729/2001.6 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Luíza Lima de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 750452/2001.9 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Natalício Soares Alcântara e Outros, Advogado(a): Dr(a). Durval Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 688/2002-900-03-00.5 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Guerci Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 462498/1998.2 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Elma Di Renna Menezes, Advogado(a): Dr(a). Nélon Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator. **Processo: E-RR - 734975/2001.7 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Renato Imperico e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado(a): Dr(a). Carmen Maria Scheffel, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Juiz Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 414273/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Embargado(a): Clóvis Pereira de Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Stracieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-E-RR - 475066/1998.6 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elizabete Justino de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 501465/1998.6 da 7ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Camargo Leite e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 506637/1998.2 da 17ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Pedro de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 510878/1998.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Oswaldo Jobim Sandoval, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 522821/1998.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Polastrini Júnior, Advogado(a): Dr(a). Noeme Sousa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 546013/1999.2 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Bernadete Vigolo, Advogado(a): Dr(a). Patrícia César, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 546066/1999.6 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-546065/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vera Lúcia Teixeira Biscarra, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso e Outros, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-E-RR - 575659/1999.0 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha

de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S/A - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 579768/1999.2 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Lorena Correa da Silva, Embargado(a): Elaine Machado Lopes, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 668044/2000.2 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Zifrima Cruz das Chagas, Advogado(a): Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: A-E-AIRR - 702922/2000.1 da 22ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Francisco Bento da Silva Sousa, Advogado(a): Dr(a). Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 727749/2001.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria da Glória Vilela Lemos Guelfi, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 783476/2001.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Cleusa de Lourdes Rossi Sereno, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-AIRR - 800920/2001.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado(a): Dr(a). Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 810426/2001.9 da 17ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Maria do Carmo Ivo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. **Processo: E-RR - 578474/1999.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): José Nascimento Souza (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 579315/1999.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Antônio Expedito dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Laerte Telles de Abreu, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. **Processo: E-AIRR - 8312/2002-900-03-00.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Uvastruil Pereira de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Gilson Alves Ramos, Embargado(a): Horizonte Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Basílio Pires Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: ED-E-RR - 682106/2000.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Sérulo Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ney Prouença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, dando efeito modificativo ao julgado, via Embargos Declaratórios, determinar que a 5ª Turma, ao completar o julgamento, aprecie o tema relativo ao montante da condenação em dano moral apenas em relação à denominada "primeira calúnia", e, ainda por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de maio de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-AIRR-906/1999-033-15-00-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-AIRR-1.521/2002-900-02-00-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: E-RR-2.039/1998-066-15-00-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DERCÍDIO APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Processo: E-RR-9.874/2002-900-03-00-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOGUEIRA TORRES

Processo: E-AIRR-12.835/2002-900-02-00-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : JAIME MOISÉS AZIZ

Processo: E-RR-13.688/2002-900-02-00-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : IVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE
EMBARGADO(A) : GÊNNOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE

Processo: E-RR-13.746/2002-900-01-00-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VENILTON DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR e RR-16.613/2002-900-03-00-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-19.895/2002-900-02-00-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTONIO GILVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-24.270/2002-900-03-00-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: E-RR-25.673/2002-900-04-00-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORBERTO EICK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG

Processo: E-AIRR-30.499/2002-900-12-00-8 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO BOABAID
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: E-RR-325.151/1996-6 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAIRE CARBALLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-349.905/1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLALA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRIMO PAULO BARILI

Processo: E-RR-356.995/1997-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : MAGNO DE BEM RIEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: E-RR-367.003/1997-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAMONA DE FÁTIMA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Processo: E-RR-382.578/1997-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AIREZ GARCEZ PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

Processo: E-RR-385.783/1997-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: E-RR-404.651/1997-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERHARDT
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: E-RR-416.185/1998-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERALDO ANDRADE TAVARES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

Processo: E-RR-424.719/1998-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: E-RR-434.468/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-436.147/1998-3 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PAULO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: E-RR-437.257/1998-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WANDERLEA ALMENARA MERLO EMERICK OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-446.438/1998-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE(A) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DR(A). SUZEL MORAIS
EMBARGADO(A) : WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: E-RR-449.503/1998-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo: E-RR-454.285/1998-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SORAIA R. NEGRÃO

Processo: E-RR-466.196/1998-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ONIVALDO MIOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: E-RR-466.786/1998-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-475.516/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI

Processo: E-RR-477.295/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ETRUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**Processo: E-RR-481.841/1998-4 TRT da 2ª Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS BIFULGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-486.021/1998-3 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : EUGÊNIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-487.297/1998-4 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOACIR RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: E-RR-490.686/1998-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IRACEMA LAFENE HUGHES VEIGA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-498.830/1998-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO NOGAR

Processo: E-RR-501.299/1998-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-503.065/1998-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARINA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo: E-RR-512.144/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LEONARDO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-512.990/1998-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
 EMBARGADO(A) : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: E-RR-514.038/1998-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RUIVO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARGEU COSTA

Processo: E-RR-517.201/1998-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DAVILSON BRAGINE FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-519.316/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADIMAR DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-RR-520.603/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROSELY APARECIDA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PASCOAL DE MORAES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: E-RR-520.682/1998-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CASSIO LUIZ DE MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-531.119/1999-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTETEL
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

Processo: E-RR-533.309/1999-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TARCÍSIO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo: E-RR-533.318/1999-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA JUSSARA DA SILVA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO

Processo: E-RR-538.675/1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-546.009/1999-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-RR-546.301/1999-7 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MOYSES ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 546300/1999-3

Processo: E-RR-547.023/1999-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO SENA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: E-RR-548.722/1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-561.022/1999-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NELSON VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: E-RR-570.689/1999-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUVERCIR ELIO DOHLER
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: E-RR-574.845/1999-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÍRIAN TEREZINHA BEVERVANSO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: E-RR-575.687/1999-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-578.373/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: E-RR-588.230/1999-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WANDERLEY SOUZA DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: E-RR-589.328/1999-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN JUAN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A) : SALETE GESSI MULLER GALIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Processo: E-RR-592.784/1999-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RODRIGO PAES BARRETO BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: E-RR-596.657/1999-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AURINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BONETTI FILHO

Processo: E-RR-600.902/1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: E-RR-607.134/1999-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: E-RR-610.347/1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo: E-RR-610.644/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

Processo: E-RR-612.211/1999-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA ALBACH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: E-RR-613.576/1999-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVARISTO CORRER
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-614.123/1999-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-631.367/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-641.457/2000-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LACI MARIA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: E-RR-647.361/2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-649.915/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO MEDINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MAYSIA HELENA PEREIRA

Processo: E-RR-650.024/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-654.513/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MATOZALÉM AUGUSTO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-655.376/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS DE LAIA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-660.050/2000-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FIDÉLIS DO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-662.692/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALMIR TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-668.082/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-672.428/2000-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-674.394/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO MOTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-675.092/2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

Processo: E-RR-684.622/2000-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-686.525/2000-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA MACAGNANI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: E-RR-689.413/2000-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

Processo: E-RR-689.816/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**Processo: E-AIRR-690.670/2000-5 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DIVA KONNO
 EMBARGADO(A) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE

Processo: E-RR-691.232/2000-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-692.370/2000-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR-693.004/2000-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-693.800/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO VIANA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-694.503/2000-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: E-RR-695.014/2000-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR e RR-695.156/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERSON DE OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERT DO CARMO AMORIM

Processo: E-RR-695.515/2000-2 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV)
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

Processo: E-RR-696.608/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONINO AUGUSTO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-696.611/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MOREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-698.547/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-698.863/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-699.459/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELBERTH DOS ANJOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-699.461/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-701.001/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-701.810/2000-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DJALMA CORREA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

Processo: E-RR-702.717/2000-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO WALTER MATTOZO
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: E-RR-704.035/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIAS DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-704.039/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HARIS EDUARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-704.757/2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CLEBER CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo: E-RR-706.130/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARTINS BRITO AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-706.655/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-707.624/2000-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO BRAGA LACOMBE
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo: E-RR-708.345/2000-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ELISABETE DE CÁSSIA DECINA GALLUZZI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ZAMBRINI NETO

Processo: E-RR-709.356/2000-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DEISY SOLANGE PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

Processo: E-RR-710.410/2000-7 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JEAN CLAUDE TOKATJIAN
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-710.732/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-710.740/2000-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-711.506/2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: E-RR-711.510/2000-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-712.256/2000-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHAL-
LEM

Processo: E-RR-713.370/2000-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTA-
NA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-713.379/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTA-
NA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-714.100/2000-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU
DE ALMEIDA

Processo: E-RR-714.101/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-715.668/2000-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : RICARDO DE GOES TELLES ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-716.029/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTINO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: E-RR-717.034/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE MATOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-717.044/2000-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU AL-
VES

Processo: E-RR-717.175/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADER GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-718.254/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

Processo: E-RR-719.056/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LÁZARO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-721.198/2001-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BER-
NABÉ

Processo: E-RR-722.622/2001-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MARCOS MAGELA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

Processo: E-RR-722.675/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-725.677/2001-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO OMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL LOPES

Processo: E-RR-725.696/2001-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-728.045/2001-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: E-RR-728.463/2001-6 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA MOSTAERT SCAVUZZI DOS
SANTOS

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA SCAVUZZI

Processo: E-RR-729.201/2001-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Processo: E-RR-729.203/2001-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E
AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCU-
RADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTI-
MOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES
E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA

Processo: E-RR-732.996/2001-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LINDOLFO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL
CHELALA

Processo: E-RR-734.992/2001-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NEIDIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-737.850/2001-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : WAGNER DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-738.690/2001-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SIL-
VA

Processo: E-RR-739.507/2001-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
EMBARGADO(A) : WILSON ZANINETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREI-
RA

Processo: E-RR-743.776/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TIMÓTEO GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-743.954/2001-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NELSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-743.958/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO MANO HORTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-744.888/2001-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-746.701/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO

Processo: E-RR-746.716/2001-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

**Processo: E-RR-747.714/2001-1 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR e RR-751.524/2001-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CALIXTO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-751.787/2001-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-752.866/2001-2 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ANA OLIMPIA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo: E-RR-755.788/2001-2 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA

EMBARGADO(A) : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

Processo: E-RR-757.542/2001-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-757.724/2001-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CECÍLIO VIEIRA NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-757.725/2001-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-758.905/2001-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-758.921/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: E-RR-759.952/2001-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDIMAR PEREIRA CAMILO
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: E-RR-759.954/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-762.325/2001-0 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO

ADVOGADO : DR(A). WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA

EMBARGADO(A) : ALBERTINA AVELINO DE BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

Processo: E-RR-763.633/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-AIRR-764.958/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ELISSON JÉSUS ZANFORLIM DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: E-RR-765.222/2001-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIZAZEL PEDRO CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-765.253/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO LIMA PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-765.256/2001-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA COSTA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

Processo: E-RR-765.259/2001-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GILMAR SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-767.736/2001-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-768.573/2001-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: E-RR-768.576/2001-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

Processo: E-RR-769.440/2001-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ F. RAMOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-771.202/2001-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

EMBARGADO(A) : HERNANDO DURAN SILVA

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: E-RR-771.289/2001-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-773.352/2001-7 TRT da 21ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI TOMAZ SIQUEIRA

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: E-AIRR-773.847/2001-8 TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: E-RR-774.578/2001-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSANA ELIAS BUCCHARLES

ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

Processo: E-AIRR-782.953/2001-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

Processo: E-AIRR-783.865/2001-7 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO PINHEIRO PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

Processo: E-AIRR e RR-784.233/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-796.801/2001-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO EVANGELHO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-797.904/2001-4 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: E-RR-799.005/2001-1 TRT da 7ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JACKSON BANHOS BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

Processo: E-RR-802.862/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: E-RR-803.640/2001-9 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: E-RR-805.263/2001-0 TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: E-RR-809.311/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KÁTIA REGINA DINIZ SANTORIO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
EMBARGADO(A) : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Processo: AG-E-RR-383.949/1997-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDMUR DAMASCENO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-E-RR-388.400/1997-0 TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

Processo: AG-E-RR-406.831/1997-6 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: AG-E-RR-419.614/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AG-E-RR-441.417/1998-1 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PEDRO RUSKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-E-RR-464.271/1998-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: AG-E-RR-466.869/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LENILSON JÚLIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AG-E-RR-488.595/1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILVA ÁLVARES BORGES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-E-RR-498.114/1998-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SISTON
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA G. PRAZERES

Processo: AG-E-RR-596.083/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CÂNDIDO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AG-E-RR-641.852/2000-4 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATELSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: AG-E-RR-689.807/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: AG-E-AIRR e RR-695.244/2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS OTAVIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: AG-E-AIRR-696.800/2000-2 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AVELAR DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo: AG-E-AIRR e RR-712.553/2000-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIRO GODINHO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-E-RR-722.693/2001-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo: AG-E-RR-747.856/2001-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DAYVISON EDUARDO VENCESLAU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-E-RR-760.793/2001-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-E-AIRR-763.049/2001-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA VALENTINA PASSADOR RUY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**Processo: AG-E-AIRR-788.707/2001-3 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-E-AIRR-806.158/2001-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 591.917/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 37097/2003.9, subscrita pelo Dr. Roberto Carlos de Azevedo, pela qual o Reclamante (José Roberto Maurício) requer vista dos autos; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Indefiro o pedido, digo, defiro o pedido de vista. Tão logo os autos estejam disponíveis na Secretaria."

Brasília, 13 de maio de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 707.131/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32843/2003.8, subscrita pelo Dr. Cristiano Brito Alves Meira, pela qual a Reclamada (Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP) requer vista dos autos; o Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro, pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II do CPC."

Brasília, 13 de maio de 2003

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-ROAR-96/2002-000-03-00.0**

RECORRENTES : MALC AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 RECORRIDO : ALCIR ARAÚJO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas rés à decisão do TRT da 3ª Região (fls. 384/393) que julgou procedente em parte a ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V e IX, do CPC, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 192/2000, da certidão de trânsito em julgado (fl. 216-verso), bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Cumpra salientar, ainda, que as rés, em sua contestação, impugnaram as peças exibidas pelo autor juntamente com a inicial, porque não autenticadas, em total desrespeito ao preceituado no art. 830 da CLT. O Regional, no entanto, entendeu que "a simples ausência de autenticação não os torna imprestáveis ao fim colimado". Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00666/2000-000-15-00.4 TST

RECORRENTE : AVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI
 RECORRIDA : SHIRLEY ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

D E S P A C H O

AVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e SHIRLEY ALCÂNTARA recorreram ordinariamente da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo nº TRT-000666/2000. Negado seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Recorrente, por meio do despacho de fl. 231, foi apresentado agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRO-00666/2000-000-15-41.1.

Ante o provimento do agravo de instrumento, pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, determino o apensamento daquele processo aos presentes autos e a retificação da autuação, a fim de que conste como Recorrentes AVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e SHIRLEY ALCÂNTARA.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-34.059/2002-900-02-00.4 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLENE CHRISTINE COQUILLARD
 ADVOGADA : DRA. ARLENE CHRISTINE COQUILLARD
 RECORRIDA : NEW TIME ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E VENDAS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAZZETTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

NEW TIME ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E VENDAS S.C. LTDA., pela petição de fls. 579/581, notícia a sua falência e requer a citação do BANCO SANTANDER S/A, para que tome ciência da presente ação.

Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias, para que a Empresa petionária junte aos autos cópia autenticada da sentença de decretação da falência noticiada.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-36.366/1996-651-09-41.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
 AGRAVADO : LEO CARLOS DE CAMPOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 203, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela Autora da ação rescisória, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por irregularidade de representação, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/19).

O Réu na ação rescisória, Leo Carlos de Campos, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 208).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento dos embargos de declaração e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso ordinário, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso ordinário, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-59133/2002-000-00-00.2

AUTOR : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
 RÉU : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA

D E S P A C H O

O Município ajuíza ação cautelar **inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa nos autos da **RT 512/95**, em curso perante a **2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (RS)**, até o julgamento final da ação rescisória (**AR-8313/01**) que ora se encontra em grau de remessa de ofício e recurso ordinário nesta Corte (fls. 2-9).

A liminar requerida foi **indeferida**, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o pedido rescisório principal efetivamente não tinha como prosperar, pois a **sentença de liquidação** apontada como rescindenda (fl. 63) foi **substituída pelo acórdão proferido em agravo de petição**, no qual foram decididas as matérias discutidas na ação rescisória (fls. 82-86), atraindo o óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST** para a hipótese (fls. 136-137).

Sucede que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da SBDI-2 do TST à fl. 153, o **processo principal** - TST-RXOFROAR-800702/2001.4 - do qual a presente cautelar é incidente, foi **decidido monocraticamente**, em sede de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido **denegado seguimento** aos recursos, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em **22/04/03**.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a **2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (RS)**, até o julgamento final da ação rescisória, em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo **havido o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos recursos**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** do Autor, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC. Custas pelo Autor, dispensado, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-62.743/2002-000-00-00.3

AGRAVANTE : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

J. Recebo a manifestação como desistência da ação cautelar. Homologo, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Prejudicada a análise do Agravo Regimental. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-62882/2002-000-00-00.7

AUTORA : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RÉU : JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Regularmente intimado (fls. 275/276) para manifestar sua concordância ou não relativamente ao pedido de desistência da ação, formulado às fls. 272/273 pela autora, o réu, já validamente citado (fls. 259 e 269), quedou-se inerte.

Diante disso, a presente ação cautelar deveria, em tese, seguir o seu curso regular, pois para que se viabilizasse a homologação do pleito de desistência, com a conseqüente extinção do processo sem exame meritório, seria necessário o consentimento expresso do requerido, na forma do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Melhor examinando o processado, observa-se, no entanto, que, à fl. 265, em sede de contestação, o réu alega a perda de objeto da presente ação cautelar, circunstância fática que, de qualquer maneira, vem exatamente ao encontro da petição de fls. 272/273.

Logo, **extingue-se o presente processo, sem julgamento do mérito**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na inicial, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-68766/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO : VANDERLEI FELIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** (fl. 130) que, em face da discordância do Exequente quanto à nomeação de bem imóvel como garantia da execução, determinou a **penhora** de numerário em conta-corrente (fls. 2-21).

Concedida a liminar pleiteada (fl. 135), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o argumento de que não viola direito líquido e certo a decisão que determina penhora de bem **obedecendo à gradação** prevista no art. 655 do CPC (fls. 149-150).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando que a execução, nos termos do art. 620 do CPC, deve se processar do **modo menos gravoso** para o devedor (fls. 154-163).

Admitido o apelo (fl. 166), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 174-176).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 22) e foram recolhidas as **custas** (fl. 165), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, ressalte-se, primeiramente, tratar-se de **execução definitiva**, uma vez que o processo principal, RT 2.436/92, em sua fase de conhecimento, **transitou em julgado** em 10/11/97, após o julgamento pelo TST do Recurso de Revista nº 243600/96.5.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2**, é no sentido de que **não fere direito líquido e certo do Impetrante** o ato judicial que determina **penhora em dinheiro de banco**, em **execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo da Impetrante é **impugnar o ato** que determinou a **penhora** de numerário em conta-corrente. Ora, o ato impugnado poderia ser questionado em sede de **embargos à penhora**, sendo cabível, da decisão que julgar os embargos, a interposição de **agravo de petição**. Fica, assim, afastada a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 60 e 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-69909/2002-000-00-00.2

AUTOR : JOSÉ EUDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL

D E S P A C H O

Regularmente citado para responder os termos da ação rescisória ajuizada, o Município-réu quedou-se inerte (certidão de fl. 44). Sendo assim e considerando que a matéria em discussão é eminentemente jurídica, dispensando, portanto, a produção de provas, declaro encerrada a fase de instrução processual do presente feito e **determino a intimação** do autor e do réu, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-71552/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDA : LASILENE APARECIDA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

A Reclamada, sociedade de economia mista, com base no **inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC**, ajuizou **ação rescisória**, buscando **desconstituir a sentença** (fls. 98-109) da Vara do Trabalho de Guaíba (RS) que julgou **procedente o pedido da reclamatória** trabalhista, declarando a **existência de vínculo empregatício** entre a Obreira e a Empresa, condenando esta a pagar verbas trabalhistas e proceder à anotação da CTPS da Reclamante.

Os dispositivos que a Reclamada aponta como violados são os arts. **37, II, da Constituição Federal, 3º da CLT, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93**, sob os seguintes argumentos:

a) é **nula a contratação** de servidor público sem a realização de concurso público;

b) a prestação do serviço **não apresentou** o requisito da **personalidade**, uma vez que o contrato não era **intuitu personae**; e

c) a legislação é clara no sentido de que a contratado por ente público é responsável pelos **encargos trabalhistas** (fls. 2-12).

O 4º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória da Reclamada, por entender que a matéria era **controvertida** à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 207-213).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) em face de **dispositivo constitucional**, aplica-se o entendimento previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**; e

b) foi violado o § 2º do art. 37 da Constituição Federal (fls. 216-221).

Recorre ordinariamente também o **Ministério Público**, sustentando que:

a) **não há** que se falar em **controvérsia**, uma vez que a **matéria discutida** encontra **assento constitucional**, sendo viável reanalisá-la em sede de rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST;

b) é **inviável o reconhecimento de vínculo empregatício** com ente público em face da **ausência de concurso público** (fls. 225-234).

A Reclamante interpôs **recurso adesivo**, sustentando a decadência para a propositura da ação rescisória, uma vez que o recurso ordinário interposto contra a sentença de primeiro grau não foi conhecido, por intempestivo (fls. 266-271).

Admitidos os apelos (fls. 236 e 273), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 254-263, 276-280 e 282-284), sendo **dispensado** o parecer do **Parquet**, tendo em vista que é também Recorrente.

O recurso ordinário da Reclamada é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 223-224) e as **custas** foram recolhidas (fl. 222), merecendo, assim, **conhecimento**.

O recurso ordinário do Ministério Público é **tempestivo** e foi subscrito por **procurador habilitado**, merecendo também **conhecimento**.

Passo então a analisá-los conjuntamente.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 18/06/98**. A ação rescisória foi ajuizada em **19/12/00**, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

De fato, contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido da reclamatória trabalhista (fls. 98-109), o Reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 111-120) em **19/06/98**, não conhecido por intempestivo (fls. 136-137). A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 100, III, do TST**, é no sentido de que a interposição de recurso **intempestivo** ou incabível, salvo dúvida razoável, não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

No caso dos autos, **não há que se falar em dúvida razoável**, que consiste numa sinalização equivocada por parte do Judiciário quanto ao início do prazo decadencial. Ora, o 4º TRT, julgando o **recurso ordinário interposto**, entendeu ser o apelo **intempestivo**. Trata-se de decisão cristalina, que não abre margem a dúvidas.

E nem pode a Parte socorrer-se de argumento no sentido de que, à época da prolação da decisão rescindenda, a questão de o **prazo decadencial** ser protraído ou não, em face da interposição de recurso intempestivo, era controvertida. A Suprema Corte possui **firme jurisprudência** nesse sentido:

"**Ação Rescisória**. Seu prazo de decadência conta-se do trânsito em julgado da sentença e não do acórdão que não conheceu, por intempestivo, da apelação" STF-RE-108727, Rel. Min. **Octávio Galotti**, in DJ de 30/05/86.

Configurada a decadência, nos termos do **Enunciado nº 100 do TST** e na jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser o processo extinto, com julgamento do mérito.

A Reclamada poderia argumentar no sentido de que o julgamento do recurso ordinário interposto intempestivamente ocorreu após o término do prazo decadencial. No caso, cumpria à Parte ter sido diligente, no sentido de desistir do recurso interposto para fins de ajuizar a ação rescisória dentro do biênio decadencial.

Em face da configuração da decadência, resta **prejudicada a análise do recurso adesivo da Reclamante**.

Ante o exposto, com fundamento no **Enunciado nº 100 do TST e na jurisprudência da Corte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porquanto se operou a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-73684/2003-900-02-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BRANDÃO GONÇALVES
RECORRIDO : HÉRCULES ÁLVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-15), com base nos **incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 461 da CLT**, buscando desconstituir o **acórdão** proferido pela 3ª Turma do 2º TRT em **14/07/98**, no processo nº RO-0297037128, que **negou provimento** aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, para manter a condenação em **horas extras e equiparação salarial** (fls. 70-73).

O 2º TRT **extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, sob o fundamento de que se operou a **decadência** do direito de ação (fls. 149-153).

Inconformada, a Empresa interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando que, nos termos da **Súmula nº 100 do TST**, o prazo de **decadência**, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, de modo que, tendo a decisão rescindenda transitado em julgado em **03/02/00** e a ação rescisória sido ajuizada em **07/12/01**, restou observado o **prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC (fls. 154-157).

Admitido o apelo (fl. 160), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 161-165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 169-171).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 16) e as **custas** foram recolhidas (fl. 158), preenchendo, assim, os pressupostos de **admissibilidade**.



Na hipótese dos autos, a **decisão** que se pretende **desconstituir** é o acórdão proferido no nº RO-0297037128, que manteve a condenação da Reclamada em **horas extras e equiparação salarial**.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda, no que tange à questão da **equiparação salarial**, ocorreu em **agosto de 1998**, quando se esgotou o prazo para interposição do recurso de revista pela Reclamada, tendo em vista que, interposto o referido apelo (fls. 74-76), a citada matéria não foi ventilada. Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 07/12/01, **não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC**.

A questão merece esclarecimentos. A presente ação rescisória veio fundada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teria sido violado o art. 461 da CLT. A matéria ventilada na presente ação rescisória (equiparação salarial) **não foi objeto do recurso de revista** interposto pela Reclamada no processo originário, o qual versou tão-somente sobre a condenação em horas extras, de modo que transitou em julgado no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da **Súmula nº 100, II, do TST**.

Dessa forma, a **certidão de fl. 90 não lhe aproveita**, porquanto atesta o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a denegativa de seguimento da revista, onde não foi debatida a questão posta na presente ação rescisória.

Ora, **configurada a decadência**, o presente feito merece ser extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Pelo exposto, com base no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 100, II, do TST**).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-73688/2003-000-00-08

AUTOR : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

D E S P A C H O

Regularmente citado para responder os termos da ação rescisória ajuizada, o Município-réu ficou inerte (certidão de fl. 55). Sendo assim e considerando que a matéria em discussão é eminentemente jurídica, dispensando, portanto, a produção de provas, declaro encerrada a fase de instrução processual do presente feito e **determino a intimação** do autor e do réu, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-76864/2003-000-00-00.3

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉ : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXFROAC-77096/2003-900-11-00.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRª. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : JOSÉ ANACLETO FIRMINO

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT 563/97, que se processa perante a Vara do Trabalho de Tabatinga(AM), até o julgamento final da **ação rescisória**, ajuizada perante o 11º TRT, no processo AR-52/01 (fls. 2-5).

A **liminar** requerida foi **indeferida** (fl. 10), tendo o 11º Regional julgado **improcedente o pedido da ação cautelar**, por entender que não se configurava o **fumus boni iuris**, haja vista que, nos termos do **art. 489 do CPC**, a ação rescisória não suspende a execução, e sendo a ação cautelar incidental, em face do princípio de que o acessório segue o principal, não é viável, *in casu*, o manejo da cautelar (fls. 28-29).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o requisito do **fumus boni iuris** está presente, uma vez que é viável o ajuizamento de cautelar buscando a **suspensão do pagamento dos precatórios judiciais** (fls. 32-35).

Admitido o recurso (fl. 42), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Suzana Leonel Farah**, opinado pelo seu desprovemento (fls. 46-48).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 6), merecendo, assim, **conhecimento**. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de **somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução** em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a **possibilidade de êxito da ação rescisória** e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a ação não foi instruída com as provas documentais necessárias à **afirmação da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado**, isto é, cópias da **decisão rescindenda** e da **certidão do trânsito em julgado**.

Revela-se impossível avaliar a procedência do pedido cautelar, uma vez que é **indispensável a instrução da cautelar** com as referidas provas documentais (**OJ 76 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80445/2003-000-00-00.6TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : RONALDO LAWALL FRIZONE
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

D E C I S I ã O

Banco do Brasil S.A. propõe cautelar inominada incidental ao processo TST-ROAR-60190/2002, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução que se processa na reclamação trabalhista nº 02/0535/92.

Pelo certidão de fl. 427, verifica-se que o recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória a que se reporta a presente cautelar (Processo nº TST-ROAR-60190/2002), já foi objeto de decisão, na qual a Subseção negou provimento ao recurso ordinário.

Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC.

Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do mesmo Código.

Custas pela autora no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-82.484/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RÉUS : AMÉLIA MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos ofícios de citação dos Réus: Amélia Machado, Aurora Freitas Santos, Célia Brasil Soares, Cosme Lúcio Dias, Divany Pinto de Moraes e Estelita Gomes dos Santos (informação, fls. 291).

2. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-84253/2003-000-00-00.9

AUTOR : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

D E S P A C H O

Primeiramente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda à retificação na capa dos autos, para fazer constar como advogado do Autor o Dr. **João Sanfins**, em vez da Dra. Bárbara Santos Melo, conforme requerido na petição inicial (fl. 9) bem como que desentranhe a petição de fls. 105-110, por se tratar da contrafé da exordial, devendo renumerar o processo a partir de então.

Após, determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial** no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a acostar aos autos a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, uma vez que a certidão juntada à fl. 104 não se presta a tal fim.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-87740/2003-000-00-00.3

AUTOR : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

O autor da presente ação rescisória deixou de acostar aos autos as cópias autênticas de alguns documentos considerados indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, quais sejam, a petição inicial da primeira ação rescisória, ajuizada nos autos do Processo nº TST-AR-752.916/2001.5, e a decisão que a julgou extinta, sem exame do mérito.

Portanto, **intime-se** o autor a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencente ao processo formado por ocasião do ajuizamento da ação rescisória anterior, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, provenientes tanto da reclamação trabalhista originária quanto da primeira ação rescisória, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-637733/00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA
RECORRIDAS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E OUTRA

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos IV** (ofensa à coisa julgada) e **V** (violação de lei) **do art. 485 do CPC**, indicando como violados os arts. 4º e 7º da **Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89**, visando a desconstituir decisão proferida pelo 8º Regional, Acórdão nº 898/95, que deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, condenando a Reclamada nas diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão**, com relação ao período compreendido entre fevereiro e agosto de 1989, uma vez que as diferenças a partir de setembro de 1989 já haviam sido concedidas por força de norma coletiva (fls. 2-8).

A petição inicial da ação rescisória foi indeferida liminarmente, tendo o feito sido **extinto, sem julgamento do mérito**, em **18/11/99**, com fundamento no art. 267, I, do CPC, uma vez que a **última decisão de mérito** no tocante à condenação ao pagamento do Plano Verão foi o **acórdão regional** publicado em **03/03/94**. Para fundamentar sua decisão, o Juiz-Relator considerou que a Reclamada, no processo originário, interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação do referido Plano Econômico. O **TST, julgando o recurso de revista** interposto, **não se pronunciou sobre o Plano Verão**, e, não tendo sido opostos embargos de declaração, o trânsito em julgado contar-se-ia da decisão regional. Como a rescisória foi ajuizada em **10/11/99**, mais de 5 anos após a decisão regional, ter-se-ia configurada a decadência, o que enseja o indeferimento liminar da inicial (fls. 50-51).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs **agravo regimental**, sustentando que o **trânsito em julgado** ocorreu no momento em que **não se recorreu da última decisão**, uma vez que, tendo sido interposto o recurso de revista, foram produzidos todos os efeitos legais, impedindo-se que corresse o prazo decadencial (fls. 59-71).

O **8º Regional negou provimento ao agravo regimental** da Reclamada, por entender que o **acórdão regional**, decisão apontada como rescindenda, **foi substituído pela decisão do TST** que julgou o recurso de revista, nos termos do art. 512 do CPC, sendo irrelevante se o acórdão foi omissivo no tocante à URP de fevereiro de 1989 (fls. 80-84).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a última decisão de mérito foi o acórdão regional, que violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 86-101).

Admitido o apelo (fl. 195), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Heloisa Maria Moraes Rego Pires**, opinado pelo desprovimento do apelo, entendendo ser necessário ajuizar a ação rescisória no TST, onde deverá ser discutida a omissão do acórdão que julgou o recurso de revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 (fls. 202-204).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9-10), as **custas** foram recolhidas quando da interposição do agravo regimental (fl. 72) e foi efetuado o **depósito recursal** (fl. 191), merecendo, assim, **conhecimento**.

A questão dos autos cinge-se a analisar se o acórdão do TST, que julgou o recurso de revista interposto, substituiu ou não o acórdão regional. Ora, a **decisão rescindenda** é a **última decisão de mérito**. Sustentar a tese de que o acórdão do TST, mesmo omissivo quanto à URP de 1989, é a decisão a ser rescindida revela desconhecimento do que venha a ser decisão de mérito. É de **clareza solar** o fato de que um acórdão omissivo não pode ser tido como de mérito. Portanto, **merece reforma o entendimento do Regional**, uma vez que o acórdão a ser rescindido é aquele apontado pela Reclamada como sendo a decisão rescindenda, isto é, a decisão regional (fls. 17-23) que a condenou a pagar o Plano Verão.

Apesar de a questão da decadência ter sido superada pelo Regional, no julgamento do agravo regimental interposto, há de se reiterar que o **trânsito em julgado** ocorreu, efetivamente, **no momento em que a Parte deixou de recorrer da decisão do TST que foi omissa**. O recurso de revista foi julgado em **05/08/98**. A ação rescisória foi ajuizada em **10/11/99**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Vale registrar que a **questão de fundo da presente ação rescisória** é daquelas que já se encontram pacificadas pelo TST, o que admite o **juízo imediato do pedido da ação rescisória**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST**, que aqui se aplica por analogia.

A Reclamada sustenta ter havido **ofensa à coisa julgada**. Conforme narrado na inicial da rescisória, o TST, julgando o Dissídio Coletivo nº 11/89-5, indeferiu o pagamento da URP de fevereiro de 1989. A Reclamada afirma que essa decisão operou coisa julgada material, amparada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que **não é possível invocar a exceção de coisa julgada**, formada em **processo coletivo**, na **seara do dissídio individual**, uma vez que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno. **A sentença normativa não faz coisa julgada material**, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide. Nesse sentido, os meus precedentes: TST-584655/99, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 15/03/02; TST-ROAR-28791/02, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 07/02/03; e TST-ROAR-804599/01, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 14/02/03.

Quanto à violação de lei, discute-se a **inexistência de direito adquirido** das Reclamantes às **diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão**. Pretende a Reclamada que seja desconstituída a decisão rescindenda, para que sejam excluídas da condenação as diferenças do referido Plano Econômico.

O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, apontado como violado (fls. 3 e 7), foi **prequestionado** e debatido na decisão rescindenda, pois não é necessário que o dispositivo seja prequestionado, se a **matéria** referente a ele foi tratada, o que afasta a incidência da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional** (art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que **não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão**.

Logo, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais referentes à **URP de fevereiro de 1989** e, em juízo rescisório, **excluir da condenação da Reclamatória Trabalhista 2258/91, 1º JCI de Belém (PA), as parcelas relativas ao Plano Verão**. Custas da presente ação rescisória pelas Rés, dispensadas.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721809/01.STRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACYR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI
RECORRIDA : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
D E S P A C H O

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos IV** (ofensa à coisa julgada), **V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir sentença (fls. 50-53) proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), que julgou improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, por entender que havia mera liberalidade do empregador e não obrigatoriedade no pagamento das gratificações, uma vez que não se tratava de gratificações habituais.

Os dispositivos apontados como violados pelo Reclamante são os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 4º e 5º da LICC, 76, 85, 129, 130, 131, 141, parágrafo único, 1.081 e seguintes do Código Civil de 1916, 457, § 1º, e 468 da CLT, sob o argumento de que a Reclamada **reteve ilegalmente valores** cujos ônus de recolhimento são de sua responsabilidade, além de não ter pago as gratificações convencionadas em acordo, descumprindo o **pactuado no ato demissional** (fls. 2-7).

O 15º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamante, sob o argumento de que a **pretensão** do Reclamante é de **ordem recursal**, já que visa a rediscutir o mérito por meio da **reavaliação das provas** juntadas aos autos, não se prestando a rescisória para discutir a má-apreciação da prova (fls. 119-122).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, argumentando que a finalidade da rescisória é o **resarcimento** por parte da Reclamada das **quantias ilegalmente retidas**, dentre as quais a **contribuição social** devida ao INSS, para terceiros (salário-educação, SESI) e a **contribuição para o FGTS** (fls. 137-142).

Admitido o recurso (fl. 144), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 149-151).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e as **custas** foram recolhidas (fl. 143), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 50-53).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-773.456/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BORLEM ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO P. GÔMARA, REGINA LÉA ZANATA E MILA

Umbelino Lôbo

RECORRIDOS : JOSÉ JERONIMO DOS SANTOS E METALÚRGICA FPS DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE O. B. FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente, BORLEM ALUMÍNIO S.A., contra ato do EXMO. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, que foi, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgado extinto em relação à reintegração, tendo a segurança denegada quanto à penhora sobre o crédito.

A Empresa BORLEM ALUMÍNIO S.A., pela petição de fls. 806/817, notícia acordo firmado entre as partes pondo fim à presente lide.

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Recorridos se pronunciem sobre o interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-791487/01.6TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : WANDERLEY OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
D E S P A C H O

O **Colégio Pedro II** ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-12), sem explicitar, na petição inicial, qual o fundamento de rescindibilidade do art. 485 do CPC.

Entretanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST encontra-se pacificada no sentido de que se aplica o princípio **iura novit curia** quando a Parte-Autora da ação rescisória omite o inciso do art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente, de forma que a petição inicial da rescisória **não padece de inépcia** quando deixa de indicar qual o seu fundamento legal (**Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 do TST**).

Da análise dos argumentos constantes da exordial, infere-se que a ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calcada no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC e os dispositivos que o Colégio-Autor pretende violados são os arts. 37, XIII, 61, § 1º, e 114 da Constituição Federal, 243 da Lei nº 8.112/90, 1º da Lei 7.974/89, as Leis nºs 7.706/88 e 7.923/89 e o **Enunciado nº 322 do TST**, buscando desconstituir o **acórdão** proferido pela **9ª Turma do 1º TRT**, em **11/10/94**, no processo RO 9.201/92, que **negou provimento** ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa necessária, para manter a condenação das diferenças salariais alusivas aos **Planos Bresser e Verão** (fls. 45-47).

O **1º TRT extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, sob o fundamento de que se operou a **decadência** do direito de ação (fls. 127-129).

Inconformado, o **Colégio** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) confrontando-se a **data da publicação** do acórdão do recurso de revista com a **data do ajuizamento** da ação rescisória, comprova-se que **não existe decadência**; e

b) o **Supremo Tribunal Federal** julgou inconstitucional a legislação correlata aos **planos econômicos**, de modo que os **funcionários públicos** não têm **direito adquirido** à percepção das diferenças salariais alusivas aos mesmos (fls. 132-135).

Admitido o apelo (fl. 151), não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 154), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 119-120).

O recurso é **tempestivo**, o **Colégio Pedro II** está representado por **procurador** habilitado e são isentadas as custas processuais (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

A **remessa de ofício** é **cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

Na hipótese dos autos, a **decisão** que se pretende **desconstituir** é o acórdão proferido no RO 9.201/92, que manteve a condenação do Reclamado às diferenças salariais alusivas aos **Planos Bresser e Verão**.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda, no que tange à questão do **Plano Bresser**, ocorreu em **novembro de 1994**, quando se esgotou o prazo para interposição do recurso de revista pelo Reclamado, tendo em vista que, interposto o referido apelo (fls. 48-52), a citada matéria não foi ventilada. Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 04/06/98, **não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC**.

A questão merece esclarecimentos. A presente ação rescisória veio fundada no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teriam sido violados os arts. 37, XIII, 61, § 1º, e 114 da Constituição Federal, 243 da Lei nº 8.112/90, 1º da Lei 7.974/89, as Leis nºs 7.706/88 e 7.923/89 e o **Enunciado nº 322 do TST**. A questão ventilada na presente ação rescisória (diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser) **não foi objeto do recurso de revista** interposto pelo Reclamado no processo originário, o qual versou tão-somente sobre as diferenças salariais alusivas ao Plano Verão (URP de 02/89), de modo que transitou em julgado no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da **Súmula nº 100, II, do TST**.

Dessa forma, as **certidões de fls. 13 e 150 não lhe aproveita**, porquanto atestam o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de revista, onde não foi debatida a questão posta na presente ação rescisória.

Ora, **configurada a decadência**, o presente feito merece ser extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamado e a remessa necessária, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 100, II, do TST**).

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AR-804583/01.9TST

AUTORES : FRANCISCO ABELARDO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E S P A C H O

Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória (fls. 2-11) com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.036/90, que regulariza o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e 7º, III, da Constituição Federal, buscando rescindir o Acórdão nº 02980202767, proferido pela 7ª Turma do 2º Regional em 20/04/98, que negou provimento ao recurso ordinário dos Autores, julgando improcedente a sua pretensão no que tange às diferenças salariais com relação aos depósitos fundiários (fls. 124-127).

De plano, verifica-se que o fato de terem os Reclamantes ajuizado a presente ação rescisória nesta Corte, quando o juízo competente seria o 7º TRT, implica incompetência, permitindo aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, com a extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Com efeito, não há como julgar a ação rescisória ajuizada perante o TST, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 7º TRT, conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT, verbis:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Ademais, é irrelevante terem sido remetidos os autos principais ao TST, já que o agravo de instrumento não foi conhecido (fls. 156-158).

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação rescisória, sem apreciação do mérito.

Custas, pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816494/01.1RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MÁRCIA REGINA CAMILO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão (fls. 85-97), proferido pelo 4º TRT, que, com base na tese do direito adquirido, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 - Plano Bresser (fls. 2-9).

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, sob o fundamento de que, à época da prolação da decisão rescindenda, apesar do cancelamento da Súmula nº 316 do TST, a matéria era controvertida, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 240-245).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na petição inicial e sustentando que não há que se falar em matéria controvertida quando a questão é de índole constitucional (fls. 248-252).

Admitido o apelo (fl. 262), foram apresentadas contrarrazões (fls. 265-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Martyres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 272-273).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 257-258), as custas foram recolhidas (fl. 254) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 253), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 17/02/99, conforme certidão de fl. 150. A ação rescisória foi ajuizada em 30/01/01, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado, foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda, pois não é necessário que o dispositivo seja prequestionado, se a matéria referente a ele foi tratada, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

Ora, embora controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Quando ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor do índice de correção de preços e salários denominado IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito às diferenças salariais. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, expressamente indicado como violado na petição inicial.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (OJ 58 da SBDI-1 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais e de que não houve violação de lei, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou o Reclamado a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 87 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Custas da presente ação rescisória pela Ré, dispensada.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.420/2000-1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NADIR RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.452/2001-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : ILMA FRANCISCA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-739.264/2001-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, una-

nimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-787.994/2001-8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALBEMAR ALBUQUERQUE ABUD E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-27.237-2002-900-05-00-4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : RAIMUNDO DE BRITO COSTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

A propósito do agravo de instrumento no processo do trabalho, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Por conseguinte, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei:

a) a petição de interposição do recurso denegado, exigência óbvia e elementar quando se atende para a circunstância de que, como visto, o escopo da lei, em nome da economia e celeridade processuais, é propiciar ao Tribunal o pronto julgamento precisamente do recurso denegado; quando menos, tal exigência resulta da aplicação supletiva do artigo 544, § 1º, do CPC e está consagrada na jurisprudência (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho);

b) as peças necessárias à comprovação de atendimento a todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal denegado, entre as quais, inclusive, as guias de depósitos recursais, documento essencial a aferir-lhe, se for o caso, a regularidade do preparo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em **28.11.01**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante, neste particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Desca-be conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia relativa à comprovação do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário**.

A necessidade de a referida guia de recolhimento compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista (27.9.01), ter efetuado depósito recursal no valor de **R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos. Fl. 105)**, numerário aparentemente insuficiente para a interposição daquele recurso, notadamente porque àquela época vigorava o Ato GP nº 278/01, publicado no DJ de 1º.8.01, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de **R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos)**.

Cumpra ressaltar, igualmente, que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 33) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A juntada da guia de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário da Reclamada permitiria avaliar se o os valores depositados em juízo teriam atingido o total da condenação, atendendo, com isso, a orientação traçada na OJ nº 139 da Eg. SDI desta Corte.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-450.111/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GILDA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-464.392/1998.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS E PETRÓLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS.
 ADVOGADOS : DRS. AILTON DALTRO MARTINS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A discussão destes autos refere-se ao alcance da disposição do art. 8º, inciso III, da Carta Magna e ao Enunciado 310, matéria que será encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação.

À Secretaria da 1ª Turma para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-175.894/958, em que é Relator o Ministro Ronaldo Lopes Leal, que trata do mesmo tema dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-RR-479.125/1998.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-490.077/98.7 trt - 12ª região

RECORRENTE : IGUAÇÚ CELULOSE, PAPEL S/A
 ADVOGADO : DR. ABDON D. SCHMITT MOREIRA
 RECORRIDO : EDENIR MACHADO DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 258/264), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 283/292), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva.

O Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada relativamente ao pagamento de horas extras, considerando inválido o acordo coletivo de compensação de horário em turno ininterrupto de revezamento, em razão da fixação de jornada semanal superior à sexta hora diária.

A Reclamada, no apelo revisional, pretendendo eximir-se da condenação, alega que a v. decisão recorrida contraria a Súmula 349 desta Corte e afronta o artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada.

O acordo coletivo de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Ora, se é a própria Constituição Federal que dispõe, em seu artigo 7º, inciso XIV, sobre a possibilidade de negociação coletiva para fins de modificação da jornada legal de 6 (seis) horas e no inciso XXVI assegura, expressamente, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não há que se declarar inválido acordo coletivo que prevê a duração da jornada de 8 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento. Até porque, em sintonia com os novos tempos, a negociação coletiva constitui instrumento de relativa flexibilização das relações de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

No mérito, a Eg. Turma regional ao considerar inválido o acordo coletivo, em razão de fixar jornada superior a seis horas diárias para o trabalho desenvolvido em sistema de turnos ininterruptos de revezamento contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 169, de seguinte teor:

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva”.

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas excedentes à sexta diária.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-490.983/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : ENIO GULART DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO DRUZIAN

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-492.527/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ MARGARIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 686/689), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 698/700), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a quitação, consignando os seguintes fundamentos:

“Propugna o recorrente pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, argumentando que as partes firmaram acordo com a quitação das parcelas oriundas do contrato de trabalho. Data venia, tem razão o Colegiado de primeiro grau ao assinalar que o acordo não tem o alcance pretendido por ela. Com efeito, a transação extrajudicial não se reveste da eficácia de coisa julgada, sendo certo, também, que não houve a participação da entidade sindical na avença, ao contrário do que foi afirmado pela recorrente.

Inocorrendo a hipótese estabelecida no artigo 831, do estatuto celetista, é de ser rejeitada a coisa julgada argüida pela parte.”(fl. 687)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST, violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 699/700).

O recurso de revista, todavia, revela-se inadmissível.

Nos termos da orientação entabulada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, *“tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo”*, salvo se aposta ressalva explícita.

Essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. No v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Além disso, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**.

Inviável, portanto, aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST, diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-496.548/1998.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEI S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E C I S Ã O

A reclamada interpôs recurso de revista contra a r. decisão do E. TRT da 21ª Região que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) correspondente à URP de fevereiro de 1989, sob o entendimento de que configurado o direito adquirido (fls. 112-5).

Os embargos declaratórios interpostos pela reclamada foram desprovidos a fls. 129-31.

O recorrente sustenta inexistir direito adquirido aos reajustes concedidos. Aponta violação do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e infringência do Decreto-lei 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e artigo 6º, § 2º, do CCB. Cita arestos para cotejo de teses (fls. 207-15).

O recurso de revista da reclamada alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 136-7, haja vista a demonstração de tese conflitante quanto à existência de direito adquirido ao referido reajuste.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior, o qual pacificou o entendimento no sentido de que não se configurou o direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989, coligindo a jurisprudência pacífica na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SBDI-1: **“PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** (INSERIDO EM 13/2/95). E-RR 83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96, decisão unânime; E-RR 41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1/9/95, decisão unânime; E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95, decisão unânime; e E-RR 56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, decisão unânime”.

Conseqüentemente, encontra-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, a atrair a incidência do Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência uniforme deste C. TST.



Ante o exposto e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas. Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-499.637/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JUAN LUIZ SOUZA VASQUEZ
RECORRIDOS : TOMAZ FORTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 76/78), interpõem recurso de revista as Reclamadas (fls. 79/83), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de produtividade - limitação - prazo de vigência do instrumento normativo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação das Reclamadas quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da **não-concessão de adicional de produtividade de 4%**, considerando que referida parcela adere ao contrato de trabalho dos empregados. Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"(...)

No que tange ao período em que tal parcela é devida, entendemos que a norma coletiva aderiu ao contrato de trabalho do autor, com o que o adicional passou a ser devido até a ruptura do contrato, exceto se substituído por outro mais benéfico, o que inoerreu".(fl. 77)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas pugnam pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, alegando que as parcelas ou condições de trabalho instituídas mediante instrumento coletivo, vigoram somente no período de vigência da norma coletiva. Indicam contrariedade à Súmula nº 277, da C. SBDII, desta Corte Superior, violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, além de alinharem jurisprudência para o confronto de teses.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 277 do TST. No mérito, assiste razão às Reclamadas.

De acordo as instâncias ordinárias, o Dissídio Coletivo nº DC-137/90, concessor do adicional de produtividade no percentual de 4%, vigorou a partir de março de 1990.

Assim, o entendimento consagrado pela Eg. Turma regional no sentido de que as condições estabelecidas em instrumento normativo incorporam-se definitivamente ao contrato de trabalho do empregado, contraria a diretriz contida na Súmula nº 277 do TST, de seguinte teor:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa **vigoram no prazo assinado**, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Cumpra citar, a propósito, a lição de Délio Maranhão, que, em preciso artigo doutrinário, ensina:

"Exatamente porque é normativa, porque vale para o futuro, estabelece a lei que a vigência da sentença coletiva, como da convenção, não pode ultrapassar determinado prazo. (...) O limite temporal de eficácia da norma explica-se pela sua projeção no futuro: vencido o prazo de vigência, não mais se subordinarão os novos contratos às condições da sentença, tal como ocorre em relação à convenção coletiva, cujas cláusulas normativas "pierden su caráter de interogables con respecto a los nuevos contratos individuales que se celebren después del vencimiento de la convención" (Krotoschin, op. cit., pág. 265)"

Portanto, segundo DÉLIO MARANHÃO, a eficácia da sentença normativa "é efetivamente temporária".

Ademais, a matéria em exame já foi objeto de análise perante a C. SBDII desta Eg. Corte Superior, que, em 22.06.98, em sua composição plena, apreciando o Processo nº TST-E-RR-95.022/93, decidiu pela incidência da Súmula nº 277 às cláusulas que concedem adicional de produtividade (Lei nº 6.708/79) (Precedentes jurisprudenciais: E-RR-95.022/93, Relator Ministro Leonaldo Silva, julgado em 19.4.99; E-RR-79.985/93, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJ 12.2.99 e E-RR-158.598/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 18.9.98).

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para limitar o pagamento das diferenças salariais oriundas da concessão do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva que o instituiu. Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-506.635/98.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUE- DOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDA : GENIVALDO LIRA DOS SANTOS FL- LHO
ADVOGADA : DRA. KARLA JUREMA BARBOSA LIRA DE MENDONÇA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 267/268), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 279/288), pretendendo a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, insurge-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - registro de horário - inversão do ônus da prova.

Em homenagem à celeridade processual e tendo em vista a matéria de fundo, inverte o exame do recurso de revista, nos moldes do artigo 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras, consignando os seguintes fundamentos:

"Presume-se que a demandada carrou para os autos os controles de frequência de todo o período trabalhado pelo autor, fato que efetivamente não ocorreu. Duas conclusões a serem tiradas: ou a reclamada agiu de má-fé, com vistas a obter adiamento do julgamento com sua conversão em diligência para produção de provas, o que nos custa a crer, ou os controles que não vieram correspondem à jornada alegada na exordial.

Ficamos com a segunda alternativa. Destarte, defere-se o pedido de horas extras considerando o horário declinado na inicial, ressalvado tão-somente os meses que a demandada juntou controle de frequência dos quais não se constatando alongamento da jornada." (fl. 268)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão da condenação em horas extras, alegando que a Eg. Turma regional afrontou as normas previstas nos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, 355 e 359, do CPC. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto alinhado à fl. 284 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga a seguinte tese: "*Ao empregado cabe provar a prestação de horas extras, fato constitutivo do direito alegado. A falta de apresentação dos cartões-ponto pela empresa não tem o condão de inverter o ônus da prova*".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem, ao inverter o ônus da prova, em razão da não juntada, pela empresa, dos controles de frequência de todo o contrato de emprego, proferiu decisão que contraria a diretriz entabulada na Súmula 338 desta Corte, de seguinte teor:

"Registro de horário. Inversão do ônus da prova.

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

A presunção de veracidade da jornada indicada pelo empregado condiciona-se à intimação para exibição do controle de frequência e à omissão patronal injustificada em fazê-lo. Incontroversa a inexistência de tal determinação, tem-se como não comprovado, pelo Reclamante, o fato constitutivo do seu direito, isto é, a prestação de serviço extraordinário.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 338 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-511.958/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : MAURO JOSÉ MAGUELLY MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

DECISÃO

A c. 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso do sindicato, mantendo a sentença que reconheceu o direito dos empregados, visando à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre eles e o sindicato dos bancários, relativamente ao desconto no salário da contribuição confederativa (fls. 320).

O sindicato recorre de revista às fls. 323-6 na tentativa de demonstrar que a Constituição Federal de 1988 assegurou às entidades sindicais o direito à cobrança de contribuição para custeio do sistema confederativo. O pedido está fundamentado em violação dos artigos 8º, IV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 328.

Não houve contra-razões.

Aplicados à hipótese os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Uma interpretação sistemática do inciso XX do artigo 5º e do inciso V do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, pautada na liberdade e autonomia sindical, nos leva à conclusão que a contribuição confederativa não pode ser cobrada dos empregados não sindicalizados, porquanto é livre a associação e a sindicalização e ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato, acrescentando aí a proibição aos sindicatos de criar obstáculos que impeçam a livre desfiliação dos seus associados.

No mérito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorada

mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos, apoiado no Enunciado 333 do TST e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-513.602/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDA : SILVANA HENRIQUE RIBEIRO FER- NANDES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO

O acórdão da 4ª Turma do TRT da 9ª Região, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, proveu em parte para determinar que a responsabilidade da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços é subsidiária. Manteve, por outro lado, a sentença que decretou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscal sobre os débitos trabalhistas (fls. 238-40).

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram desprovidos (fls. 260-3).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, alegando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de ser empresa pública integrante da administração pública indireta, não possui ela nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada. Indica violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, arestos tidos por divergentes. Com relação aos descontos previdenciários e fiscal colaciona arestos que entende divergentes (fls. 268-84).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fls. 297.

Contra-razões às fls. 301-15.

Aplicados à hipótese os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com relação à condenação subsidiária, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** do recurso de revista, neste particular.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscal verifica-se que a Reclamada logrou demonstrar divergência específica ao colacionar vários arestos proferidos por Tribunais do Trabalho reconhecendo a possibilidade de retenção das parcelas previdenciária e fiscal sobre os créditos trabalhistas (fls. 280-2).

No mérito, a matéria não comporta mais discussão. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, que assim estabelece: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

O Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar o seguinte entendimento, *in verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91".

Nesse passo, declarada a competência da Justiça do Trabalho, e como medida de celeridade e economia processuais, com apoio nas OJ nº 141 e 32 e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-522.773/98.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS
 C. JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E
 SOUSA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região manteve a sentença que decretara a prescrição trintenária para pleitear diferenças do FGTS. Deu provimento, ainda, ao recurso do reclamante para deferir os reajustes previstos em leis de política salarial aos servidores celetistas do Estado (fls. 77-82).

Em seu recurso de revista, o reclamado busca demonstrar que os reajustes previstos em lei federal de política salarial não atingem os servidores do Estado, sob o fundamento de que a Constituição Federal garante a autonomia dos Estados e na Constituição local consta previsão no sentido de que é de iniciativa do Governador as leis que disponham sobre reajuste salarial. Por outro lado, arguiu a prescrição do direito de pleitear diferenças do FGTS. Aponta violação dos artigos 37, X, 169, parágrafo único, e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 100.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 103-5.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 109-11, opinou pelo conhecimento parcial e provimento da revista.

O recurso de revista, quanto aos reajustes com base nas leis federais de política salarial, encontra-se obstaculizado pelo disposto no Enunciado 333 do TST e no § 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento firme deste Tribunal, pois o Estado, ao contratar servidores celetistas, sujeita-se às normas federais de política salarial. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI estabelece que: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias".

Relativamente à prescrição do pedido de diferenças do FGTS, o recurso de revista alcança conhecimento por divergência com o aresto de fls. 95, que apresenta a seguinte ementa: "Ultrapassado o limite de dois anos após a extinção do contrato, incide a prescrição total argüida, inclusive em relação ao FGTS(...)".

No mérito, tendo a ação sido proposta em 12.dez.96 e a mudança do regime para estatutário sido efetivada em julho de 1994, a questão já está disciplinada pelo Enunciado 362 do TST e pela OJ 128 da SDI, que assim dispõem: OJ 128 - "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."; e Enunciado 362 do TST - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Assim sendo, com apoio na OJ 128 da SDI e nos Enunciados 333 e 362 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à revista para, reconhecendo a prescrição do direito de pleitear diferenças do FGTS, excluir da condenação o pagamento das diferenças do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
 Relatora

PROC. NºTST-RR-531.519/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO : GILBERTO RONY VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 478/482), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 484/491), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - compensação de jornada - acordo individual tácito; Súmula nº 85 do TST - incidência.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. No tocante ao recurso ordinário do Reclamado, deu-lhe parcial provimento, apenas para determinar a aplicação dos índices de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos assentando:

"...A prova foi bem apreciada, com destaque para a documental, sendo certo que não havia a prática do sistema de compensação de jornada, que de resto não estava autorizado por norma coletiva, sequer havendo prova de acordo individual nesse sentido. Por outro lado, ajuste tácito não poderia ser referendado para a validade da compensação de jornada, a teor do que dispõe a norma constitucional do art. 7º, item XIII, da CF, como bem salientou a r. decisão hostilizada." (fl. 481)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, sob o argumento de que "a compensação acordada prescinde da formalidade do acordo escrito, posto que plenamente aceitável, em nosso ordenamento jurídico, o acordo tácito de jornada" (fl. 486). Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Requer que, caso assim não se entenda, seja aplicado à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do TST.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isto porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO**".

No que concerne à Súmula nº 85 do TST, imperativo ter presente que, de conformidade com a aludida Súmula, o acolhimento apenas do adicional de hora extra supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor. Não é, pois, a situação estampada na hipótese vertente, em que se cuida de prorrogação sistemática e habitual da jornada normal de trabalho, sem que o Reclamado tivesse demonstrado a existência de acordo válido de compensação de jornada, e sem a respectiva remuneração da hora que extrapola a oitava diária, tendo, sido, de toda sorte, autorizada a compensação das horas extras porventura pagas ao Reclamante. Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-546.970/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANÍSIO JOSÉ PIRES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO

Inconformada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 230/232), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 234/237), debatendo o seguinte **tema**: adicional de periculosidade - horas extras - incidência.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, sob o seguinte fundamento:

"Com efeito, o labor além da jornada ocorre nas mesmas condições da jornada normal e, portanto, sob o contínuo efeito de periculosidade da atividade. O adicional de 30% sobre o salário-base remunera apenas a jornada sem extrapolação de trabalho. Não há razão plausível para a exclusão do adicional na base a ser utilizada na hora suplementar". (fl. 231)

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando a natureza indenizatória do adicional de periculosidade, sustentando que o seu pagamento somente persiste enquanto houver trabalho em local ou atividade perigosa, podendo ser suprimido, sem importar em redução salarial. Indica violação aos artigos 457, § 1º e 458 da CLT; divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 236 e contrariedade às Súmulas 191 e 264 do TST.

O recurso, todavia, não alça conhecimento. Com efeito, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 267, emanada da SBDI-1 do TST:

"**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

Precedente: ERR-434.847/98, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-14/09/2001.

O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, motivo pelo qual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-EDRR-549.061/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA LINHARES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DESPACHO

Inicialmente, determino a renúncia dos presentes autos a partir da folha 575.

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-557.701/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 111/113), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 114/119).

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao da Reclamada apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, entretanto, a condenação ao pagamento das férias em dobro.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se apenas contra a condenação ao pagamento das férias em dobro, sob o argumento de que o Reclamante encontrava-se em licença remunerada à época do gozo das respectivas férias. Insurge-se ainda contra o acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, 130 e 133 da CLT, 153 e 922 do Código Civil, além de transcrever julgado para confronto de teses.

O recurso de revista, entretanto, não enseja conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão regional, ao examinar a matéria, lançou a seguinte fundamentação:

"Quanto ao recurso da empresa, tem-se que o Reclamante deveria gozar férias até 11.09.90, relativas ao período de 12.09.88 a 11.09.89, o que não ocorreu, estando a pleitear, por isso, o pagamento em dobro das mesmas.

Acontece que, tendo entrado em gozo de licença remunerada em 14.05.90, tais férias só lhe foram pagas em 04.10.90. É o que consta no recibo juntado pela empresa (fl. 55), de forma que correta a condenação, pela dobra de lei" (fls. 112/113).

Ora, tal entendimento não viola os artigos 130 e 133 da CLT, pois enquanto o primeiro dispositivo mencionado trata genericamente da questão referente ao período aquisitivo das férias, o segundo diz textualmente que "não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo... permanecer em gozo de licença...", sendo que, na presente hipótese, o acórdão afirmou já completado pelo Reclamante o período aquisitivo das férias.

Da mesma forma, não caracterizada afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo constitucional assegura o acréscimo de um terço a mais no salário normal de férias. Assim, o terço constitucional é direito do trabalhador, independentemente da licença remunerada por mais de trinta dias, pois sua supressão importa em prejuízos à remuneração do obreiro.

Também não demonstrada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o princípio constitucional da legalidade não deve ser isoladamente considerado, mas sim dentro de um contexto de violação direta a dispositivo de lei ordinária, não caracterizada na presente hipótese. De outro lado, o v. acórdão regional não expressou a respeito de uma possível nulidade do ato, razão pela qual não caracterizada violação aos artigos 153 e 922 do Código Civil, porque não prequestionada a matéria.

Impende ressaltar, por fim, que o único julgado trazido à fl. 119, além de não indicar a fonte de publicação, é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 337, inciso I, do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-558.166/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : CLÁUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/80), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 105/109), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: mandato - pessoa jurídica - contrato social - regularização - prazo.

O Eg. Regional, de ofício, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por inexistente, sob o seguinte fundamento:

"A representação das pessoas jurídicas em Juízo, nos termos do art. 12, inc. VI, do CPC, opera-se consoante seus estatutos ou contratos sociais e, se omissos, por seus diretores, na forma das atas de eleição.

Evidente, portanto, que a procuração por instrumento particular somente se completa, juridicamente, se regular a outorga, ou seja, por quem os atos constitutivos da pessoa jurídica designar.

Considera-se, ainda, que pelo Provimento nº 02/92, da Doutra Corregedoria deste Tribunal, de 27.02.92, foi dada ciência de que cabe às próprias partes diligenciar, inclusive junto à JUCERJA, a comprovação desses atos, para a perfeita regularidade de sua representação no processo judicial.



Na hipótese, a recorrente, pessoa jurídica, nada comprovou a este respeito, muito embora o recurso tenha sido interposto posteriormente à publicação do Provimento acima referido." (fls. 79/80)
Os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada (fls. 82/83) igualmente não foram conhecidos pelo Eg. Regional, por inexistentes (fls. 100/103).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a irregularidade de representação processual constitui nulidade sanável, de modo que caberia ao Eg. Regional deferir-lhe prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, para regularizar o mandato juntado aos autos. Aponta violação aos artigos 13 e 327 do CPC, e transcreve aresto para o cotejo de teses (fl. 106).

De fato, o inciso VI do artigo 12 do CPC não exige que a parte junte aos autos, desde logo, estatuto ou contrato social a fim de demonstrar que o outorgante da procuração se encontra investido da qualidade de representante legal da pessoa jurídica. Tal providência só se justifica no caso de o Juízo suscitar dúvida razoável a respeito, ou em razão de impugnação pela parte contrária, o que não se verifica na espécie. De toda sorte, saliente-se que mesmo nestas hipóteses, incumbe ao juiz conceder prazo à parte para que demonstre a regularidade de representação, à luz do que estatui o artigo 13 do CPC.

Logo, aventada a irregularidade de representação processual da Reclamada pela primeira vez no âmbito do Tribunal de origem, incumbia a este Órgão Judicante a abertura de prazo razoável com vistas a propiciar o saneamento do alegado defeito.

Não o fazendo, entendo que o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por inexistente, viola, flagrantemente, o disposto no artigo 13 do CPC.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 13 do CPC.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 255, que traça a seguinte diretriz:

"MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, anulando os vv. acórdãos de fls. 78/80 e 100/103, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-560.955/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FB AÇÚCAR E ALCCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DENISE SCHMID
RECORRIDO : REINALDO AMADEU
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO

A reclamada interpõe recurso de revista contra a r. decisão do TRT da 9ª Região que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante condenando a reclamada ao pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego (fls. 319-329).

A reclamada sustenta que o seguro-desemprego não é instituto próprio do direito do trabalho e, por isso, não tem competência a Justiça do Trabalho para processar o feito. No mérito, busca a reclamada a sua absolvição do pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego (fls. 332-37).

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 339.

De plano, verifica-se que o tema versado no recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho não foi objeto de manifestação explícita no v. acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, ficando obstaculizado seu exame na instância extraordinária, à míngua de requestionamento, como afirma expressamente o Enunciado 297/TST.

Em relação ao pagamento de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 211 da SDI do TST a qual dispõe: "**Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e apoiado no Precedente da SDI nº 211 e no Enunciado 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-599.595/1999.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 192/195) interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 211/219), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial e plano de demissão voluntária.

O Eg. Regional reformou a r. sentença e julgou improcedentes os pedidos deduzidos em juízo, validando transação extrajudicial firmada pelas partes. Adotou os seguintes fundamentos:

"A questão aqui exposta é por demais semelhante aos inúmeros casos julgados por esta Corte, concernentes aos empregados do Banco do Estado de Rondônia, onde também, após a celebração de um acordo firmado, que consistia na aderência a um Plano de Demissão Voluntária, onde diversos consectários eram pagos e dava-se por quitadas o extinto contrato de trabalho.

Aqui a metódica é a mesma, só diferenciando-se porque inexistiu a participação do sindicato da categoria.

É oportuno lembrar, que nas verbas que foram deferidas com o Programa de Desligamento de Pessoal (pdp), os funcionários receberam muito mais do que se fossem dispensados como empregados comuns, ou seja, com pagamentos dos consectários rescisórios, de forma que ao aderir, espontaneamente, ao referido programa, a obreira deu, tacitamente, por quitados todos os direitos do contrato de trabalho mantido com o banco.

Assim, o recurso deve prosperar para julgar a reclamatória totalmente improcedente." (fl. 194).

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) não implica quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em violação ao art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso alcança conhecimento, visto que os arestos transcritos (fl. 217) afirmam a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-613.789/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTDAO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG

ADVOGADO : DR. ISAÍAS MOREIRA DE AMORIM
RECORRIDO : GIVAL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 158/163), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 175/189), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93. Indica, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.773/00.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

RECORRIDA : KELLY CRISTINA ÁLVARES DE SALES

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/86), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 87/97), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras e devolução de descontos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, com apoio nos controles de horários e recibos salariais carreados para os autos.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Do cotejo dos recibos salariais com os referidos controles de frequência juntados aos autos, nota-se que a reclamante laborava em jornada suplementar, de forma habitual, tendo sido os referidos pagamentos efetuados a menor pelo réu, o que não foi observado pelo MM Juízo a quo".(fl. 84)

O Reclamado, no apelo revisional, pretendendo eximir-se da condenação em horas extras, insurge-se quanto à valoração da prova ofertada, alinhando jurisprudência para o confronto de teses.

No particular, todavia, emerge em óbice ao conhecimento do recurso a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte de origem constatou, mediante o exame da prova documental (recibos salariais e controles de frequência), o pagamento a menor das horas laboradas em sobrejornada. Desse modo, inviável, na espécie, rever o entendimento consignado pelo Eg. Tribunal de origem sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Pertinência da Súmula 126, do TST).

De outro modo, o Eg. Tribunal de origem reputando inválida a autorização para o fim de descontos a título de seguros de vida, porque efetivada no ato da admissão da empregada, deferiu a devolução dos valores descontados.

Nas razões do recurso em exame o Reclamado sustenta que o posicionamento perfilhado na v. decisão recorrida destoa da jurisprudência que alinha às fls. 91/92 e contraria a diretriz entabulada na Súmula 342, desta Corte.

Assiste razão ao Recorrente.

Em verdade, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a discussão relacionada com os descontos promovidos nos salários dos empregados quando editou a Súmula nº 342, a qual agasalha diretriz no sentido de indevida a devolução dos descontos na hipótese em que o empregado autoriza o abatimento em sua folha salarial, espontânea e previamente por escrito.

Na hipótese, incontestoso que a Autora expressamente anuiu com os descontos efetivados a título de seguro de vida.

Insta salientar, ainda, que o simples fato de os referidos descontos terem sido autorizados quando do momento da admissão da Reclamante não caracteriza a coação delineada na aludida Súmula nº 342. Em verdade, somente a sua demonstração inequívoca, assim como de qualquer outro defeito apto a viciar o ato jurídico, permite a condenação do Reclamado à devolução dos aludidos descontos salariais. Meros indícios ou presunções não constituem fundamento legal suficiente a caracterizar a existência de coação, de forma a ensejar a devolução dos descontos salariais. Neste sentido, a Eg. SBDI1 do TST já firmou o seguinte entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 160:

"É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

No mérito constata-se que o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que é devida a devolução dos descontos, tendo em vista que autorização expressa do empregado no ato da sua admissão constitui vício na manifestação de vontade, contraria o entendimento jurisprudencial erigido no Precedente n. 160, da Eg. SBDI-1 do TST, que enuncia:

"Descontos Salariais. Autorização no ato da admissão. Validade.

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de Ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 126, do TST, e, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso quanto ao tema "horas extras". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-626.891/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS PUGLISI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 151/157), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 162/167), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: norma coletiva -- categoria diferenciada -- abrangência.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de enquadramento sindical de categoria profissional diferenciada. Adotou os seguintes fundamentos: "Incontroso nos autos que o autor exercia as funções de professor na Escola de Esportes do réu (fl. 48 e 51), sendo certo que o curso ministrado se insere na categoria de 'cursos livres', contidos na Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores (cláusula 1ª, parágrafo 2º), configurando-se o exercício de categoria diferenciada.

(...)

Dentre as categorias diferenciadas, destaca-se a de professor, que mesmo laborando em empresa com atividade preponderante diversa, faz jus ao enquadramento sindical correto, como bem entendido pelo Juízo de primeiro grau.

Não prosperam as alegações da ré no sentido de que não participou, por si ou através de seu sindicato representativo, das negociações para elaboração da norma coletiva dos professores trazida aos autos.

Tendo em vista o comando expresso no artigo 511, parágrafo 3º da CLT, competia à ré, ao contratar em seu quadro profissional professores, o conhecimento da existência de categorias diferenciadas, e o cumprimento das respectivas regras." (fls. 159/160)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada refuta o entendimento consignado no v. acórdão regional, mediante o argumento de que não teria participado da elaboração da Convenção Coletiva indicada pelo Reclamante, direta ou indiretamente. Aponta contrariedade à OJ nº 55 da SBDII e oferece arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os julgados arrolados à fl. 166 autorizam o conhecimento do recurso pois sufragam tese no sentido de que o empregado integrante de categoria diferenciada não faz jus a diferenças salariais de normas coletivas em que seu empregador não tenha participado, direta ou indiretamente.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 55 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe."

Nesse caso, o Reclamante, professor, não faz jus às diferenças salariais postuladas com base na Convenção Coletiva por ele elencado, porquanto evidenciado pelo Eg. Regional que a Reclamada dela não participou.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.103/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO : EZIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 206/212), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 213/220), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal Regional, manteve a r. sentença que não autorizou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas do Reclamante.

Para viabilizar o conhecimento do recurso a Recorrente aponta violação ao artigo 43, da Lei 8.212/92, além de alinhar jurisprudência para o confronto de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade ao artigo 43, da Lei nº 8.212/92 e por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao manter a sentença quanto ao indeferimento dos descontos previdenciários e fiscais proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 32, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91.

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 32, do TST e com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-685.328/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-18721/2003-9, juntada à fl. 387, o Reclamado vem aos autos requerer a juntada de instrumento de procuração, solicitando que das notificações, intimações e publicações relativas ao processo conste o nome do advogado Carlos Roberto Siqueira Castro, e que lhe seja concedida vista dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o pedido e **determino** à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias a fim de retificar as anotações em seus registros, procedendo às futuras notificações e intimações na pessoa do advogado acima relacionado.

Vista à parte no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.526/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO : ELISEU BARBOZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE CHAMY

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 649, inciso VII, do Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/06/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.035/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADA : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
 ADVOGADO : DRA. ELIZABETH THEREZA G. MARIANO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do apelo não encontrar amparo no permissivo legal (art. 896 da CLT).

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao art. 343 do Código de Processo Civil e por contrariedade ao Enunciado 74 do TST.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada a fls. 444, a v. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no dia 15/06/2001 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 18/06/2001 (segunda-feira) e expirando no dia 25/06/2001 (segunda-feira seguinte).

No entanto, como se pode observar a fls. 446, o agravo só foi interposto em 26/06/2001, conseqüentemente, fora do octídio legal. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.185/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA NOVA ERA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUIZA CAMILO DA SILVA
 AGRAVADO : RENATO GOMES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL RODRIGUES LOURO

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que recurso de revista é admissível nos termos do artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Além disso, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **a decisão agravada, o acórdão regional proferido no recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/06/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Ademais, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.



Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.489/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES VIANA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não preencher as hipóteses de admissibilidade específicas.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação ao artigo 8º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/06/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.490/01.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignam-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 91/92, proferida pela Presidência do Eg. Sétimo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDI-1 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprido assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **20.06.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **a certidão de publicação do v. acórdão regional, e a certidão de publicação dos vv. acórdãos proferidos no julgamento dos dois embargos de declaração que se seguiram ao v. acórdão regional, imprescindíveis à verificação da tempestividade do recurso de revista.**

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.492/01.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR FAÇANHA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO

Irresignam-se o Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destracamento, porquanto demonstrada admissibilidade por violação à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **4/7/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **procuração da Agravada; contestação; sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista.**

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.574/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GIRALDELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS REIS
AGRAVADO : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES

DECISÃO

Irresignam-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 06, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **21.05.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe:

“(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **procuração conferida ao advogado da Agravada, acórdão proferido no agravo de petição e a respectiva certidão de publicação.**

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.584/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO DONA DE CASA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : SIDNEY BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO

Irresignam-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo nos Enunciados 296 e 126 do TST, bem como no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a cópia do acórdão proferido no recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais para aferir o cabimento e a tempestividade, ou não, do recurso de revista que se objetiva desratar.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal recolhimento de custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.219/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO : JORGE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS
DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face dos termos do artigo 896, alínea “a”, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, tampouco a procuração em favor do Dr. Rafael Costa de Sousa, o qual substebeu poderes à subscritora do presente agravo de instrumento, Dra. Fabiana Prado Perdigão.** (fls. 78)

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.222/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - IN-
DUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRIS BELGA CATHALÁ NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivo constitucional bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes cópias: **petição inicial; contestação; sentença; acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação; e comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.047/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA KIMIE MUROI
ADVOGADO : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada a fls. 219, a v. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no dia 15/06/2001 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 18/06/2001 (segunda-feira) e expirando no dia 25/06/2001.

No entanto, como se pode observar à fl. 221, o agravo só foi interposto em 26/06/2001, conseqüentemente, fora do oitavo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.160/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO : SÉRGIO DE GENNARO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 116, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o entendimento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprido assinalar que o presente agravo de instrumento foi interposto em **10.07.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferir-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJU de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe (sem destaque no original):

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**”

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 111/115), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro mecânico de fl. 111 revela-se insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.162/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : MAURÍCIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista por não configurar a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação. Na espécie, a Agravante apenas interpôs o agravo de instrumento, olvidando-se do traslado das cópias obrigatórias e facultativas das peças indispensáveis para o seu conhecimento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/07/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)
Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-591.509/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NIRA LÚCIA REIS DE SOUZA LEITE
ADVOGADOS : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES E OUTRO
RECORRIDA : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

D E S P A C H O

A parte contrária para manifestação acerca da peça processual trazida pelo obreiro, no prazo de cinco dias, sob pena de concordância.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR 1154/1996-066-15-00.0

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARTISTENES CAMPI FILHO
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MAR- TUCCI
DR(A)
Processo : E-AIRR 553/1997-096-15-00.6

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE DA SILVA LEANDRO
DR(A)

Processo : E-RR 357638/1997.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCELLINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
DR(A)

Processo : E-RR 397855/1997.3

EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)

Processo : E-AIRR 1345/1998-082-15-00.2

EMBARGANTE : APARECIDO CONTRERAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR 1892/1998-004-15-00.2

EMBARGANTE : ANA ANGÉLICA MASTELLI DO CARMO
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MAR- TUCCI
DR(A)
EMBARGADO(A) : J. S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA BULLAMAH STOLL
DR(A)

Processo : E-RR 416318/1998.0

EMBARGANTE : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 427247/1998.8

EMBARGANTE : GAMALIEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 438938/1998.9

EMBARGANTE : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ELIANA PORTELA APRÍGIO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
DR(A)

Processo : E-RR 454435/1998.0

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : STRAUS PINTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
DR(A)
Processo : E-RR 454624/1998.2

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
DR(A)

Processo : E-RR 457597/1998.9

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
DR(A)

Processo : E-RR 458986/1998.9

EMBARGANTE : RICARDO TORRES CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
DR(A)
Processo : E-RR 459690/1998.1

EMBARGANTE : ALBERTO BARROS SEIXAS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
Processo : E-RR 462852/1998.4

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DE FRANÇA
ADVOGADO : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER
DR(A)
ARAÚJO COSTA
Processo : E-RR 465389/1998.5

EMBARGANTE : JUSSARA RODRIGUES DO PATROCÍNIO SILVA
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
DR(A)
Processo : E-RR 465845/1998.0

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LOPES MENNA BARRETO
ADVOGADO : VANDOCILDE VITOLA DE MELLO
DR(A)
Processo : E-RR 470198/1998.0

EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE BARROS
DR(A)
Processo : E-RR 470831/1998.6

EMBARGANTE : MARLI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
Processo : E-RR 471050/1998.4

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA INVERNIZI
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
DR(A)
Processo : E-RR 480967/1998.4

EMBARGANTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS
DR(A)

Processo : E-RR 489521/1998.0

EMBARGANTE : JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ
ADVOGADO : WILLIAN CHEIZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

Processo : E-RR 493261/1998.0

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADO : LUCIANA REGINA EUGÊNIO
DR(A)

Processo : E-RR 495987/1998.2

EMBARGANTE : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
DR(A)

Processo : E-RR 499548/1998.1

EMBARGANTE : JÚLIO ALVES DO LAGO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OXITENO DO NORDESTE S.A. -INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 501143/1998.3

EMBARGANTE : IVETE DIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 514626/1998.9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANDRO HENRIQUE SULZBACHER
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 518038/1998.3

EMBARGANTE : EDMUNDO SANTANA SANTA RITA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 523553/1998.7

EMBARGANTE : SANDRA MARINA LONGHI
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 1545/1999-109-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
DR(A)
EMBARGADO(A) : LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR 1850/1999-034-15-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
DR(A)

Processo : E-RR 2002/1999-025-15-00.1

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
DR(A)

Processo : E-RR 526058/1999.4

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : AGENOR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
DR(A)

Processo : E-RR 526586/1999.8

EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO MONDINI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
DR(A)

Processo : E-RR 527530/1999.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
DR(A)
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

Processo : E-RR 528300/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELAINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 528478/1999.8

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA RODRIGUES PARADA
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 537426/1999.9

EMBARGANTE : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIZETE FREITAS MAESTRI
DR(A)

Processo : E-RR 537840/1999.8

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
DR(A)

Processo : E-RR 539674/1999.8

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 543570/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : SAUL REIS
DR(A)

Processo : E-RR 554514/1999.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET
DR(A)
EMBARGADO(A) : HAROLDO SERRA FRAZÃO
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR 557713/1999.4

EMBARGANTE : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 562157/1999.0

EMBARGANTE : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
DR(A)
EMBARGANTE : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HAMILTON BARATA NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
DR(A)

Processo : E-RR 570513/1999.3

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : IOLANDA ROSA DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
DR(A)

Processo : E-RR 574842/1999.5

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BERTHIER RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 580805/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARLY DE FÁTIMA MENEZES
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARLY DE FÁTIMA MENEZES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)



Processo : E-RR 591810/1999.0

EMBARGANTE : DINALDA LOPES GUSMÃO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
 DR(A) NIOR
 EMBARGADO(A) : CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES
 CUMMINS
 ADVOGADO : OSWALDO CORREA FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 592355/1999.5

EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PE-
 REIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA
 DR(A)

Processo : E-RR 593825/1999.5

EMBARGANTE : ELAINE CLÁUDIA STARLING VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)

Processo : E-RR 596437/1999.4

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 DR(A)
 EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REGINA JÚLIA CAPORAL DE LIMA
 ADVOGADO : ÉRCIO MACCHIOLI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 609044/1999.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALA-
 GOAS
 ADVOGADO : JEOVANI DE BARROS COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR 610307/1999.7

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SEVERO
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : WILLIAM WELP
 DR(A)

Processo : E-RR 610308/1999.0

EMBARGANTE : MARI LÍGIA DORNELLES
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)

Processo : E-RR 620563/2000.5

EMBARGANTE : PEDRO DORIS COSTA FILHO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ALINE HAUSER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-RR 628648/2000.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
 POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : GABRIELA ROVERI FERNANDES
 DR(A)

Processo : E-RR 636039/2000.1

EMBARGANTE : NEVAL CATHARINO PIERRI
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)

Processo : E-RR 640982/2000.7

EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMA-
 ZONAS
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
 DR(A) SILVA
 EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMA-
 ZONAS
 PROCURADOR : ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCELO DA SILVA
 SANTOS

Processo : E-RR 657168/2000.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CELSO ANTÔNIO BERNARDO
 ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS
 LOPES

Processo : E-RR 657338/2000.5

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 664079/2000.9

EMBARGANTE : ADRIANA PIMENTEL POLIDO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-
 RA
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 676101/2000.3

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CABIDEL DE JE-
 SUS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRI-
 GUES DE SOUZA

Processo : E-RR 678796/2000.8

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 CA
 EMBARGADO(A) : DAIMAR ZARDO
 ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚ-
 NIOR

Processo : E-RR 694506/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 FONTES

Processo : E-RR 696096/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
 QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RICARDO A REZENDE DE JESUS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELVIS DE LIMA GURGEL

Processo : E-RR 705554/2000.0

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCES-
 SAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCES-
 SAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GLADEMIR MARCOS CORDEIRO
 ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
 DR(A)

Processo : E-RR 705556/2000.7

EMBARGANTE : VALMIR RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 DR(A)

Processo : E-RR 705566/2000.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES BRAGA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚ-
 NIOR

Processo : E-RR 720429/2000.1

EMBARGANTE : ÉLIO LEÃO
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNAN-
 DES
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA
 DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
 DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL
 DR(A)

Processo : E-RR 735888/2001.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
 QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JE-
 SUS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AVELAR DE LIMA
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂN-
 TARA

Processo : E-RR 736628/2001.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DE ADMINISTRA-
 ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-
 DÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-
 TO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : ELVES MARTINS TRAVASSOS
 DR(A)

Processo : E-RR 759839/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 782494/2001.9

EMBARGANTE : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE DE FARIA COELHO
DR(A)

Processo : E-AIRR 786568/2001.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
DR(A) SILVA
EMBARGADO(A) : ELAINE KILSON E OUTROS
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR 799594/2001.6

EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLI-
DR(A) VEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
DR(A)

Processo : E-AIRR 806701/2001.9

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVIZE FILHO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RECALDE
DR(A)

Processo : E-AIRR 812065/2001.4

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 243/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : RUY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
DR(A)

Processo : E-RR 2257/2002-921-21-40.0

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA NUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BAN-
DR(A) DEIRA

Processo : E-AIRR 4330/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE
MELLO
ADVOGADO : ALMIR LOPES FILHO
DR(A)

Processo : E-AIRR 4764/2002-900-15-00.6

EMBARGANTE : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ COSTA NETO
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
DR(A)

Processo : E-AIRR 13803/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON DE LA PEÑA MENDOZA E OU-
TROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO
DR(A)

Processo : E-AIRR 14483/2002-900-15-00.1

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
DR(A)
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO

ADVOGADO : IRSEU BITTENCOURT DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JAR-
DIM

Processo : E-AIRR 16496/2002-900-21-00.2

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ME-
DR(A) NEZES

Brasília, 16 de maio de 2003.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST,
ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo,
apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 381519/1997.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OU-
TROS
ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
DR(A)

Processo : E-RR 411486/1997.0

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : THEOBORIO GRANDO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA
DR(A)

Processo : E-RR 435318/1998.8

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEBRA-
SÍLIA - ART
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLEIDE DE FÁTIMA MOREIRA DO LI-
VRAMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NO-
GUEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 435413/1998.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LU-
VAS, BOLSAS E PELES DE RESGUAR-
DO E MATERIAL DE SEGURANÇA E
PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNI-
CÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COU-
RO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
DR(A)

Processo : E-RR 435541/1998.7

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
DR(A) RÃES
EMBARGADO(A) : EVANDRO CARAJORGE
ADVOGADO : OSMAR MARQUEZINI
DR(A)

Processo : E-RR 459968/1998.3

EMBARGANTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR
S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEI-
RA COUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES RAMOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA

Processo : E-RR 467714/1998.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO MARIA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
MEIDA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI
ADVOGADO : DENISE MORAES SARDENBERG ROSA
E SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 481816/1998.9

EMBARGANTE : MARLENE FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
PAULO - CESP
ADVOGADO : ESPERANÇA LUCO
DR(A)

Processo : E-RR 488434/1998.3

EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELE-
TRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA
DR(A)

Processo : E-RR 490064/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
DR(A)

Processo : E-RR 510296/1998.3

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 511818/1998.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS
S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 531628/1999.9

EMBARGANTE : ADEMIR VOLPATO GESSER E OU-
TROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
DR(A) NIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR : CÉSAR AUGUSTO BINDER

Processo : E-RR 531654/1999.8

EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA
SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 539231/1999.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SUELY RAPOZO MALAFAIA E OU-
TROS
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
DR(A)



Processo : E-RR 542000/1999.1

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NEIVA MARIA SILVA
 ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 572712/1999.3

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO FREITAS PASSI
 ADVOGADO : GERSON ORTEGA ROSA
 DR(A)

Processo : E-RR 579767/1999.9

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JULIETA DA SILVA DOMINGOS
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
 DR(A)

Processo : E-RR 601150/1999.2

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GUEDES SOBRINHO
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 610892/1999.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 DR(A)

Processo : E-RR 620388/2000.1

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONALDO FELIPE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 DR(A)

Processo : E-RR 620724/2000.1

EMBARGANTE : MEIRE CAMPAGNI
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 DR(A)

Processo : E-RR 621215/2000.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : TÂNIA SOUZA PAIVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BALBINA DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 DR(A)

Processo : E-RR 622730/2000.4

EMBARGANTE : NOVEX LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DEOCLECIANO CORDEIRO
 ADVOGADO : SOLANGE PRADINES DE MENEZES
 DR(A)

Processo : E-RR 622741/2000.2

EMBARGANTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA TAMISO
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA TAMISO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 629471/2000.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
 DR(A)

Processo : E-RR 647688/2000.7

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 656612/2000.4

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 DR(A)

Processo : E-RR 675020/2000.7

EMBARGANTE : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)

Processo : E-RR 675080/2000.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CÂNDIDO GERALDO
 ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 DR(A)

Processo : E-RR 681644/2000.5

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
 DR(A)

Processo : E-RR 704060/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 706666/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : NORMANDO PINHEIRO
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 708381/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALAMIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 DR(A)

Processo : E-RR 708643/2000.6

EMBARGANTE : DULCINÉIA MARIA PAGANOTTI DE MORI
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 225/2001-631-05-00.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 722193/2001.5

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 734558/2001.7

EMBARGANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO COELHO GOMES
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 740353/2001.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
 PROCURADOR DR : JOSÉ WEBER H. ALVES
 EMBARGADO(A) : ROSALI LAMENZA FOSSATI
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTI
 DR(A)

Processo : E-RR 752679/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL EDUARDO SOBRINHO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 757561/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 760537/2001.0

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 762752/2001.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 DR(A)

Processo : E-AIRR 765633/2001.3

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA TORRES
ADVOGADO : DANTE CASTANHO
DR(A)

Processo : E-RR 771789/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SIMON
DR(A)

Processo : E-AIRR 782070/2001.3

EMBARGANTE : CLÁUDIA HELENA MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR 788315/2001.9

EMBARGANTE : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 793884/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ALVES COELHO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A)
FONTES

Processo : E-AIRR e RR 816389/2001.0

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
DR(A)

Processo : E-RR 53/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR 12243/2002-900-17-00.1

EMBARGANTE : GISLENE DA PENHA A. PEREIRA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
DR(A)

Processo : E-RR 21698/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MATTIOLI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
DR(A)

Processo : E-RR 33032/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO AVANTI
ADVOGADO : MARIA IZABEL GARCIA
DR(A)

Brasília, 20 de maio de 2003.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-24.474/2002.900.03.00.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

INTIMAÇÃO

Fica intimada a embargante SHELL BRASIL S.A., na pessoa de seu patrono, Dr. José Alberto Couto Maciel, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator dos autos em epígrafe, no rosto da petição protocolizada nesta Corte sob o nº TST-Pet-36079/2003-0, nos seguintes termos:

"J. Matéria afeta ao juízo natural da execução. Indefiro. Publique-se.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-RR-698199/00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADILSON DAS MERCÊS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena, nos termos do art. 249 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-794.132/2001.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : CLEA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-814.355/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : DURVAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 228/232, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 348136/1997.0

EMBARGANTE : IVAN MACENO
ADVOGADO : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
DR(A)
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 376745/1997.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUÍS ROBERTO REIS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
DR(A)

Processo : E-RR 399158/1997.9

EMBARGANTE : PEDRO FLORES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGANTE : PEDRO FLORES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
DR(A)

Processo : E-RR 476796/1998.4

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : JURANDYR MARQUES GENTIL
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 484021/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RIWA ELBLINK
DR(A)
EMBARGADO(A) : WILSON MOUSINHO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
DR(A)

Processo : E-RR 484234/1998.7

EMBARGANTE : IRANY ALVES ROCHA
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 495391/1998.2

EMBARGANTE : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVIC
DR(A)

Processo : E-RR 496904/1998.1

EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
DR(A)
EMBARGANTE : GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



Processo : E-RR 496938/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PEDROTTI PICANCO
 ADOVADO : RICARDO GRESSLER
 DR(A)

Processo : E-RR 508213/1998.0

EMBARGANTE : FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO
 ADOVADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 DR(A)
 EMBARGANTE : FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ZETA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : GIANKA HELENA TOMAZINE
 DR(A)

Processo : E-RR 513913/1998.3

EMBARGANTE : ELIZABETE DO PRADO FREDERICO
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 533349/1999.8

EMBARGANTE : JOSÉ TEODORO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 536618/1999.6

EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DANIELA DE LARA PRAZERES
 DR(A)
 EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DIRCEU HEERDT
 ADOVADO : MÁRIO ZUNINO
 DR(A)

Processo : E-RR 548531/1999.4

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA
 ADOVADO : IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 556305/1999.9

EMBARGANTE : JERÔNIMO HILLESHEIM
 ADOVADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 DR(A)

Processo : E-RR 556310/1999.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PIE
 ADOVADO : JORGE LEANDRO LOBE
 DR(A)

Processo : E-RR 557285/1999.6

EMBARGANTE : NELSI SCHULZ
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 562153/1999.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : MÁRCIO LOPES CORDERO
 DR(A)
 ADOVADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S.A.
 ADOVADO : HUGO MÓSCA FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 586030/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : PAULO B. CHERMONT
 DR(A)
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DELMA DE SOUZA TEREZA
 ADOVADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 DR(A)

Processo : E-RR 588071/1999.4

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
 ADOVADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 DR(A)
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA
 ADOVADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 DR(A)

Processo : E-RR 610629/1999.0

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADOVADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA PIEDADE BAZÍLIO
 ADOVADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 DR(A)

Processo : E-RR 637379/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
 ADOVADO : PAULO APARECIDO AMARAL
 DR(A)

Processo : E-RR 640281/2000.5

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : LIVADÁRIO GOMES
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO MELETO
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 647876/2000.6

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA BRAGA
 ADOVADO : EDMAR PERUSSO
 DR(A)

Processo : E-RR 1452/2001-050-03-00.8

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HUDSON PEREIRA
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 728251/2001.1

EMBARGANTE : BANCO VR S.A.
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO
 ADOVADO : LÚCIA PORTO NORONHA
 DR(A)

Processo : E-RR 741578/2001.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
 ADOVADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 800675/2001.1

EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : EDNA MARIA LEMES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS
 ADOVADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
 DR(A)

Processo : E-RR 24158/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LAUDIMIR DIVINO DE LIMA
 ADOVADO : GERALDO MAGELA DE LIMA
 DR(A)

Brasília, 20 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

PROCESSO Nº TST-AIRE-1339/2002-000-99-00-3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : NELSON MOREIRA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito os despachos exarados a fls. 849 e 867, indeferindo os pedidos de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais e, em consequência, de complementação de Carta de Sentença.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-1339/2002-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 849-67, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a restituição da Petição nº TST-P-9184/2003-9, juntamente com os documentos que a acompanham, ao Banco do Estado do Espírito Santo S. A. - BANESTES.
- 4) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 5) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3884-2003-000-99-00-5

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 516, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3884-2003-000-99-00-5 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 516-22, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3930-2003-000-99-00-6

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : GILDO CAMPOS ANVERES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 149, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3930-2003-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 149-58, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3932-2003-000-99-00-5

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ AMILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 356, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3932-2003-000-99-00-5 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 356-61, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3933-2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GEOVANA RENATA DE LOIOLA RAMOS
ADVOGADA : DR.ª ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 421, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3933-2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 421-26, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3934-2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ BARRETO VINHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 326, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3934-2003-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 326-34, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3935-2003-000-99-00-9

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 200, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3935-2003-000-99-00-9 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 200-05, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3936-2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ANA MARIA TORRES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 468, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3936-2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 468-75, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3937-2003-000-99-00-8

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : WALTER ANTONIO BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 341, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3937-2003-000-99-00-8 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 341-48, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3938-2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 572, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3938-2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 572-80, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;



4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-3939-2003-000-99-00-7

AGRAVANTE : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 233, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3939-2003-000-99-00-7 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 233-40, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-3940-2003-000-99-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ADÃO ANSELMO DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 322, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3940-2003-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 322-9, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-3941-2003-000-99-00-6

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : EZEQUIEL CUIMBRA NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 360, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3941-2003-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 360-67, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-3980-2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CLÓVIS REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 739, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3980-2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 730-45, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4014-2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : SILVANA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 811, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4014-2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 811-20, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4018-2003-000-99-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 702, indeferindo os pedidos de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais e, em consequência, de extração da Carta de Sentença.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4018-2003-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 702-14, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos do Agravo de Instrumento que será formado;
- a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.
Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4024-2003-000-99-00-9

AGRAVANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : IZABEL FIRMINO MULINARI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 604, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4024-2003-000-99-00-9 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 604-26, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4026-2003-000-99-00-8

AGRAVANTES : LÚCIA HELENA CAMARGO BACCAGLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 288, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4026-2003-000-99-00-8 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 288-296, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- a intimação dos Agravantes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4027-2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : IDA MARIA MENDONÇA PAURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 350, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4027-2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 350-55, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4031-2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : SANDRA MARIA BANDEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADAS : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 221, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4031-2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 221-30, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4032-2003-000-99-00-5

AGRAVANTES : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL-DIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 285, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4032-2003-000-99-00-5 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 285-92, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação dos Agravantes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4036-2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALMIR TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 131, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4036-2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 131-36, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4045-2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
ADVOGADA : DR.ª INGRID NEUMITZ

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 171, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4045/2003-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 171-78, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4070-2003-000-99-00-8

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 145, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4070-2003-000-99-00-8 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 145-59, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4086-2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA INÊS BITTENCOURT SAMPAIO
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NUCCI

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 247, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4086-2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 247-51, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4088/2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : RUY DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 118, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4088/2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 118-29, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4089/2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO : MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 117, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4089-2003-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 117-25, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-4093-2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS- CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ENILDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 110, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4093-2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 110-14, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;



4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.
Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4094-2003-000-99-00-7

AGRAVANTE : IBRAIM DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 171, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4094-2003-000-99-00-7 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 171-78, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4095/2003-000-99-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADA : ELISIANE FORTES BRINQUES
ADVOGADO : DR. SÁVIO LUÍS DAUBERMANN

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 121, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4095/2003-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 121-32, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4096/2003-000-99-00-6

AGRAVANTE : ARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 157, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4096/2003-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 157-64, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.
Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4099-2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 397, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4099-2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 397-405, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4100/2003-000-99-00-6

AGRAVANTE : PROFORTE S/A- TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ARNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 463, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4100/2003-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 463-8, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4103/2003-000-99-00-0

AGRAVANTES : JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO- CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 282, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4103/2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 282-90, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação dos Agravantes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4105-2003-000-99-00-9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : LANCHES ARÁBIA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 134, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4105-2003-000-99-00-9 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 134-41, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-4106-2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO
AGRAVADO : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 190, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4106-2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 190-205, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do processo principal;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4117/2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : ANTONIO BINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 112, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4117/2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 112-20, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4118/2003-000-99-00-8

AGRAVANTE : ROBERTO PIRES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 401, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4118/2003-000-99-00-8 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 401-11, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4119/2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : LUÍZ ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER
AGRAVADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 494, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4119/2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 494-507, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4120/2003-000-99-00-7

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 644, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4120/2003-000-99-00-7 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 644-52, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4128/2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 252, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4128/2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 252-63, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4135/2003-000-99-00-5

AGRAVANTE : MÁRIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NORMANDO DELGADO DOS SAN-
TOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 174, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4135/2003-000-99-00-5 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 174-88, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4139/2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : LEONARDO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚ-
NIOR

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 460, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4139/2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 460-67, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4148/2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER-
QUE
AGRAVADA : SUELI TEREZINHA TONDATO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 161, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4148/2003-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 161-66, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4181-2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JOSEFA LOSADA VALLE
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 365, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4181-2003-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 365-82, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRE-4182-2003-000-99-00-9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - BANESTES S.A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADAS : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 226, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4182-2003-000-99-00-9 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 226-39, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4183-2003-000-99-00-3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO DILE ROBALINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 419, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4183-2003-000-99-00-3 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 419-34, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4184-2003-000-99-00-8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : NESTOR AMARAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PTERNELLI

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 404, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4184-2003-000-99-00-8 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 404-10, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4185-2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 377, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4185-2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 377-82, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4186-2003-000-99-00-7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE ETZ
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 416, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4186-2003-000-99-00-7 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 416-27, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4187-2003-000-99-00-1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADA : JUÇARA DELIENS HERNIG
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 315, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4187-2003-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 315-33, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4188-2003-000-99-00-6

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN NERY MALTA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 333, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4188-2003-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 333-40, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4189-2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : FÁBIO COELHO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 549, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4189-2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 549-56, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4190-2003-000-99-00-5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
AGRAVADA : CLEO CARVALHO NUNES
ADVOGADA : PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 455, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4190-2003-000-99-00-5 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 455-71, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4191-2003-000-99-00-0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO : ALCIDES DEBUS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 303, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4191-2003-000-99-00-0 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 303-15, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4192-2003-000-99-00-4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : PEDRO PAULO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 290, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4192-2003-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 290-97, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4196-2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 605, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4196-2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 605-12, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4198-2003-000-99-00-1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 246, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4198-2003-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 246-57, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4199-2003-000-99-00-6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 233, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4199-2003-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 233-40, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4200-2003-000-99-00-2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA
AGRAVADOS : RAULINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 217, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4200-2003-000-99-00-2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 217-24, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4201-2003-000-99-00-7

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ EUCLIDES TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 236, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4201-2003-000-99-00-7 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 236-43, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4202-2003-000-99-00-1

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SUELY DE MARIA MOTTA GUIRELLI
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 398, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-4202-2003-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 398-405, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho